VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS

BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

Porto Alegre

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V331b Vasconcellos, Vinicius Gomes de

Barganha e justiça criminal negocial : análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro / Vinicius Gomes de Vasconcellos. – Porto Alegre, 2014.

361 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

- 1. Direito Processual Penal Brasil. 2. Barganha.
- 3. Procedimento Sumário. 4. Transação (Direito Penal).
- 5. Acordos (Direito). I. Giacomolli, Nereu José. II. Título.

CDD 341.43

Ficha Catalográfica elaborada por Loiva Duarte Novak - CRB10/2079

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS

BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado pela Banca Examinadora em 10 de novembro de 2014.
Prof. Dr. Nereu José Giacomolli (orientador)
Prof. Dr. Gustavo Henrique Badaró (USP)
Prof. Dr. Aury Lopes Jr. (PPGCCRIM PUCRS)

RESUMO

Neste trabalho, inserido na área de concentração Sistema Penal e Violência e na linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, objetiva-se desenvolver uma análise crítica das tendências de expansão dos espaços de consenso na justiça criminal brasileira, fundamentalmente a partir da introdução de mecanismos negociais, como o instituto da barganha, que, em termos amplos, possibilita a concretização antecipada do poder punitivo por meio do reconhecimento de culpabilidade consentido do acusado em troca, geralmente, do beneficio de redução em sua punição. Trata-se de forte inclinação no cenário internacional, que se pauta cada vez mais pelo debatido objetivo de aceleração procedimental, o qual, atualmente, avança além de tais pretensões e chega a justificar a imposição de sanções penais sem atenção às regras do devido processo. Após a definição introdutória dos contornos das ideias de oportunidade e consenso, desenhar-se-ão as principais características da barganha, especialmente a partir do marcante exemplo estadunidense. Em seguida, questionar-se-á a aderência de tais mecanismos às premissas dos sistemas processuais penais e apresentar-se-ão aspectos relevantes do panorama internacional com o objetivo de demonstrar a amplitude das tendências aqui estudadas. Por outro lado, considerando o cenário brasileiro atual, estudar-seão as possibilidades de consenso, que se autorizam no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e por meio do instituto da delação premiada. Em seguida, analisar-se-ão as propostas legislativas atualmente em discussão em âmbito nacional (PLS 156/2009 e 236/2012), as quais apresentam regulações com a ampliação das possibilidades de acordos entre acusação e defesa para imposição imediata de uma sanção penal. Por fim, estruturar-seão sistematicamente críticas à justiça negocial e ao instituto da barganha, desvelando suas incontornáveis aporias e inconsistências que acarretam violações a premissas fundamentais do processo penal de um Estado Democrático de Direito. Assim, apontar-se-á a importância da postura questionadora frente às tendências de expansão dos espaços de consenso na justiça criminal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Barganha. Procedimento sumário. Justiça Negocial. Consenso. Oportunidade. Transação Penal. Acordos. Delação Premiada.

ABSTRACT

Involved in the concentration area Criminal System and Violence and in the research line Contemporary Criminal Systems, this paper aims to develop a critical analysis of the trends of expanding consensual opportunities in the Brazilian criminal justice, primarily within the introduction of negotiation mechanisms, such as plea bargaining, which, in broad terms, allows the early imposition of the punitive power in the basis of a guilty plea, in exchange of a benefit, a reduction in the punishment. As seen, it represents a strong inclination on the international criminal procedure scene, which is progressively more guided by the goal of procedural acceleration, which actually is going beyond that claim and is leading to justify the imposition of criminal sanctions with no attention to the due process of law rules. After the introductory definition of the guidelines ideas of opportunity and consensus, the main features of plea bargain will be drawn-up, fundamentally from the United States example. Then it will ask the adherence of such mechanisms to the fundaments of criminal procedural systems, besides suggesting some relevant aspects of the international scene in order to demonstrate the extend of the studied trends. On the other hand, considering the current Brazilian scenario, the consensus possibilities, which are allowed within the "Juizados Especiais Criminais" (Brazilian minor courts) and by the whistleblower award, will be studied. Subsequently we will analyze the legislative proposals currently under discussion at the Brazilian national level (PLS 156/2009 and 236/2012), which have regulations projecting an expansion of the possibilities of agreements between prosecution and defense to immediate imposition of a criminal sanction. Finally, critics will be systematically structured in face of the bargained justice and plea bargaining, revealing their undeniable troubles and inconsistencies that lead to violations of the fundamental premises of criminal procedure in a democratic state. Consequently, it will enforce the importance of a critic viewpoint toward trends of expanding consensual opportunities in criminal justice.

Keywords: Criminal procedure. Plea bargaining. Bargained criminal justice. Consensus. Opportunity principle. Penal transaction. Agreements. Whistleblower award.

RESUMEN

En este trabajo, inserido en el área de concentración Sistema Penal y Violencia y en la línea de investigación Sistemas Jurídico-Penales Contemporáneos, se tiene como objetivo desarrollar un análisis crítico de las tendencias de expansión de los espacios de consenso en la justicia penal de Brasil, principalmente a partir de la introducción de mecanismos de negociación, como el procedimiento abreviado, lo que, en términos generales, permite la aplicación adelantada del poder punitivo mediante la conformidad del acusado en cambio de un beneficio de reducción en su punición. Este panorama es una fuerte inclinación en la escena internacional, que es guiado por el objetivo cada vez más debatido de la aceleración del procedimiento, que en la actualidad va más allá de tales pretensiones y trata de justificar la imposición de sanciones penales sin tener en cuenta las reglas del debido proceso. Después de la definición inaugural de los contornos de las ideas de oportunidad y consenso, se estudiará las principales características de la negociación, sobre todo a partir del llamativo ejemplo de los Estados Unidos. A continuación, se le preguntará la compatibilización de esos mecanismos a los supuestos de los sistemas procesales penales y se presentarán aspectos relevantes del panorama internacional con el objetivo de demostrar la amplitud de las tendencias aquí estudiadas. Por otra parte, teniendo en cuenta el escenario brasileño actual, serán estudiadas las posibilidades de consenso, lo que se autoriza en los Juzgados Penales Especiales y por el instituto de los arrepentidos. A continuación, se analizará las propuestas legislativas actualmente en discusión en el ámbito nacional (PLS 156/2009 y 236/2012), que tienen regulaciones más amplias de las posibilidades de un acuerdo entre la acusación y la defensa para la imposición inmediata de una sanción penal. Por último, se estructurará de forma sistemática críticas a la justicia negociada y al procedimiento abreviado, revelando sus problemas e inconsistencias que causan violaciones de las premisas fundamentales del proceso penal de un Estado democrático de derecho. Por lo tanto, se afirmará la importancia de la adopción de una postura critica hacia las tendencias de expansión de los espacios de consenso en la justicia penal.

Palabras-clave: Proceso Penal. Procedimiento abreviado. Justicia negociada. Consenso. Principio de oportunidad. Transacción penal. Pactos. Arrepentidos.

SUMÁRIO

DE	LEGALIDADE OU OPORTUNIDADE: DEFININDO VARIÁVEIS E DELIMITANDO AS BALIZAS DA BARGANHA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CONSENSUAL21						
1.1	Legalidade, oportunidade e consenso. Delimitações e problematiz iniciais						
	1.1.1	Legalidade e oportunidade no processo penal: um exemplo de confusão doutrinária decorrente de definições inoperantes					
	1.1.2	Obrigatoriedade e oportunidade em um cenário de legalidade ou discricionariedade: esclarecimentos na busca por precisão conceitual na proposta de definições					
	1.1.3	A justiça consensual em termos de oportunidade39					
1.2	-	stiça consensual entre os mecanismos de diversificação e de aceleração ssual45					
1.3	1.3 A barganha como expressão consensual da oportunidade: fundamentos e pressupostos (análise introdutória do cenário estadunida delimitação do instituto negocial)						
		mitação do instituto negocial)51					
		mitação do instituto negocial)51					
	a deli	mitação do instituto negocial)					
	a deli 1.3.1 1.3.2	mitação do instituto negocial)51					
	a deli 1.3.1 1.3.2 1.3.3	mitação do instituto negocial)					
	a deli 1.3.1 1.3.2 1.3.3	mitação do instituto negocial)					
	a deli 1.3.1 1.3.2 1.3.3	mitação do instituto negocial)					

2	2.1	A distinção entre os modelos a partir de uma visão histórica. Inquisitivo versus Acusatório95				
		2.1.1		da common law sobre os sistemas processuais: onde se acomoda o adversarial?		
2	2.2			da delimitação conceitual no cenário atual. A convergência entre multiplicidade de significados da dicotomia113		
2	2.3	acusa	tório/inq	rasileiro acerca do desvelamento do cerne da distinção puisitorial: o núcleo fundante da gestão da prova e a postura do rol da imparcialidade121		
2	2.4	Ainda é pertinente a distinção? Uma proposta de limitação interpretativa ao "modelo acusatório" e a constante busca por um sistema de proteção de direitos fundamentais				
		2.4.1	e suas	ração das funções no processo penal como essência da acusatoriedade implicações necessárias: demarcando significados para possibilitar ítica efetiva137		
		2.4.2	comple	além do modelo acusatório: democraticidade como critério mentar, respeito às regras do jogo processual justo e desvelamento da inquisitiva159		
2	2.5	sisten	as pro	e acomoda a barganha? Sobre a compatibilização dos acordos nos cessuais: a patologização do acusatório e o contragolpe 165		
J	EXP. JUST	ANSÃ ΓΙÇΑ	O. DOS NEGOC	NSENSO NA JUSTIÇA CRIMINAL E SUAS TENDÊNCIAS DE MODELOS ESTRANGEIROS E SUAS INFLUÊNCIAS ATÉ A IAL NO BRASIL: MECANISMOS ATUAIS E CRÍTICA DAS AMPLIAÇÃO		
3	3.1			o de institutos e seus resultados nos ordenamentos jurídicos		
		3.1.1	Breves	apontamentos sobre as tensões ocasionadas em modelos estrangeiros		
				ntais que introduziram mecanismos de barganha182		
			contine			
			contine	Itália: a barganha como parte integrante de uma reforma global do processo penal em busca do modelo acusatório		

		3.1.2	Em sede de conclusão parcial, a descrição de um cenário comum: a necessidade de crítica em relação à tendência de expansão dos espaços de consenso na justiça criminal			
	3.2	Espaços de consenso no sistema processual penal brasileiro atual: dos juizados especiais criminais à delação premiada216				
		3.2.1	Juizados Especiais Criminais e a informalização do processo penal. A sumarização das garantias fundamentais. Delimitações acerca dos institutos precursores à barganha no ordenamento brasileiro			
			3.2.1.1 Os institutos consensuais precursores: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo			
		3.2.2	Delação Premiada e Acordos de Leniência: a relativização do mínimo ético na persecução penal estatal e o desvirtuamento da distribuição das cargas probatórias no processo			
	3.3	_	opostas de introdução da barganha na justiça criminal brasileira: análise a dos projetos de expansão dos espaços de consenso245			
4	DES	VELA	NDO A TENSÃO ENTRE A BARGANHA E OS FUNDAMENTOS DE			
	UM	_	OCESSO PENAL DEMOCRÁTICO. CRÍTICAS TEÓRICAS E AS AO MODELO NEGOCIAL259			
	UM	PÍRIC <i>A</i>				
	UM EMI	PÍRIC <i>A</i>	AS AO MODELO NEGOCIAL259			
	UM EMI	PÍRICA Crític	AS AO MODELO NEGOCIAL			
	UM EMI	PÍRICA Crític 4.1.1	AS AO MODELO NEGOCIAL			
	UM EMI	PÍRICA Crític 4.1.1	as ao modelo consensual e ao instituto da barganha no processo penal259 Expansão do Direito Penal e o empecilho do devido processo legal. Políticas utilitário-economicistas, mercantilização processual e relativização de garantias fundamentais			
	UM EMI	PÍRICA Crític 4.1.1 4.1.2 4.1.3	as ao modelo consensual e ao instituto da barganha no processo penal259 Expansão do Direito Penal e o empecilho do devido processo legal. Políticas utilitário-economicistas, mercantilização processual e relativização de garantias fundamentais			

4.2 A realidade que questiona a "revolução": críticas empíricas à barganha. Estuda introdução dos espaços de consenso na justiça criminal brasileira e su concretização potencializadora de violações de direitos fundamentais30	ua
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	36
APÊNDICE – Proposta Legislativa3	58

INTRODUÇÃO

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da generalizada morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal, fundamentalmente a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente representada pelo instituto da barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando a facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de

1

¹ Trata-se de projetos de funcionalização do processo penal visando primordialmente a assegurar sua eficiência como instrumento de concretização do poder punitivo por meio de opção pela primazia de interesses penais frente ao respeito de direitos e garantias fundamentais. Sobre isso, ver: FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política* criminal. Coimbra: Almedina, 2001. p. 73-77; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal*. O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 37-39. Para análise crítica, ver item 4.1.1 deste trabalho.

² Neste trabalho serão utilizados como sinônimos os termos justiça negocial, consensual, negociada, pactuada, transacionada, barganhada, acordada, com o fim de descrever o modelo de justiça criminal que se permeia por acordos entre acusador e imputado, objetivando acelerar a obtenção de uma condenação. Para maiores aprofundamentos acerca das questões terminológicas, ver itens 1.1.3 e 1.2. Embora exista quem diferencie justiça consensual de negociada, em razão da efetiva negociação entre as partes (LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 22-23), pensa-se que tal critério não é relevante para a análise do instituto da barganha, pois, mesmo sem negociação expressa, há a caracterização do elemento principal do fenômeno, a aceitação do acusado, com o afastamento de sua posição de resistência, em razão de benefício esperado.

Introdutoriamente, cabe aqui referir que nesta pesquisa definir-se-á a barganha como "o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado". Para maior detalhamento conceitual e justificativas terminológicas, ver item 1.3.1.

⁴ Embora tendo-se ciência da problemática que envolve o conceito de culpabilidade na dogmática penal, optou-se por utilizar o termo "reconhecimento de culpabilidade" para representar, em termos amplos, a submissão do acusado à imposição de uma punição, sem a comprovação do delito e de sua autoria por meio do devido processo penal, o que, embora em certas hipóteses implicitamente, acarreta o reconhecimento da responsabilização do réu sobre o fato imputado. Pensa-se que o termo "culpa" acarretaria confusões no cenário brasileiro, visto que normalmente utilizado em oposição ao "dolo". Ademais, ao se utilizar o termo "culpabilidade", pressupõe-se a caracterização dos demais elementos do conceito analítico de crime, de modo a abranger todo o fenômeno delitivo. Sobre a complexa problemática que permeia a categoria da culpabilidade no Direito Penal, ver: BUONICORE, Bruno Tadeu. *O fundamento onto-antropológico da culpa*: contributo para o estudo do conteúdo material da culpabilidade na dogmática penal contemporânea. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Utilizando-se da terminologia "reconhecimento da culpabilidade": GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. *Juizados Especiais Criminais*. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 42 e 164; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 691.

comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas licitamente produzidas pelo acusador público – e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia.

Diante desse panorama, o presente trabalho pretende desenvolver análise crítica das tendências de ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, pautadas fundamentalmente por influxos de exemplos estrangeiros, além de recorrentes propostas legislativas e construções doutrinárias pátrias, que pretendem introduzir mecanismos de aplicabilidade mais ampla para autorizar a imposição de sanções penais antecipadas em procedimentos abreviados pautados por um reduzido (ou inexistente) espaço de atuação defensiva, em razão de um suposto consentimento com os termos da pretensão acusatória. Ou seja, delimitam-se os seguintes problemas: 1) quais as características da justiça negocial e, especificamente, da barganha?; 2) qual a sua relação com as tendências de simplificação e diversificação processual, como a previsão do princípio da oportunidade, e com os influxos internacionais para a aceleração da justiça criminal?; 3) quais as consequências da expansão dos espaços de consenso às premissas do devido processo penal⁵ e aos contornos do sistema acusatório?; 4) os acordos entre acusação e defesa para imposição de sanção penal a partir do reconhecimento de culpabilidade em troca de benefícios são opções legítimas à justiça penal de um Estado Democrático de Direito?

Assim, importante apontar que parte-se da hipótese de que a barganha e os mecanismos negociais em sentido amplo acarretam inevitáveis violações a premissas fundamentais do processo penal democrático⁶ – necessariamente concebido como instrumento

-

⁵ "O 'devido processo (penal)', tomado em 'sentido estrito', pressupõe uma direta e imediata relação com o estabelecimento e a realização do processo penal, conforme sua regulação legal e constitucional; e, além disso, atuando segundo as circunstâncias processuais nela prevista. Dito de modo mais simples: a relação se dá, nesse sentido, com o processo penal, regular e legal, diretamente. Em uma 'visão ampla', o 'devido processo (penal)' é equivalente ao caminho total que o Estado 'deve' percorrer até a efetiva aplicação de uma sanção penal (ou a absolvição dela), entendida como a privação de um bem (vida, liberdade, propriedade)". (BERTOLINO, Pedro. *El debido proceso penal.* 2ª ed. La Plata: Platense, 2011. p. 155) (tradução livre). Sobre a concepção do devido processo na esfera penal, ver também: TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal.* Jurisdição, Ação e Processo Penal (Estudo Sistemático). São Paulo: RT, 2002. p. 202-223; GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal.* Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 01-86; SUÁREZ SÁNCHEZ, Alberto. *El debido proceso penal.* 2ª ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. p. 192-197.

⁶ Conforme Rogério Cruz, "um certo sistema processual penal poderá afirmar-se democrático se estiver apoiado em regras previamente definidas – e evidentemente dotadas de um mínimo de racionalidade – e se essas regras forem suficientemente realizadas no plano prático, de modo a ter-se um devido processo penal" (CRUZ, Rogério Schietti M. Rumo a um processo penal democrático. *In:* MACHADO, Bruno Amaral (coord.). *Justiça criminal e democracia.* São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 26). Em crítica a tal concepção, Silva Jardim e Amorim afirmam que a ideia de democracia no processo penal não pode se pautar exclusivamente por interesses de uma "vetusta postura liberal-individualista", de modo que o bem comum e a defesa social também são expressões de democracia (JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto. *Direito Processual Penal.* Estudos e pareceres. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 349-353). Tal visão, contudo, desfoca a necessária instrumentalização constitucional e convencional do processo penal como limitação ao poder

de limitação do poder punitivo estatal⁷ – ao inviabilizar o exercício da defesa, distorcer os papéis dos atores do campo jurídico-penal,⁸ aumentar exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, acarretar punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuar a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas patentes.⁹ Ademais, suas justificações apresentam questionável legitimidade ao fundamentar uma suposta necessidade sistêmica das negociações entre acusação e defesa, a qual oculta uma instrumentalização funcional simbiótica que possibilita a indevida dilatação do controle estatal por meio do poder punitivo em um cenário de expansão do direito penal,¹⁰ em que a realização da barganha seria supostamente limitada e legitimada por requisitos de

n

punitivo, visto que a pretensão de eficácia repressiva visando à defesa social de modo algum pode se sobrepor ao respeito de direitos e garantias fundamentais. Sobre isso, ver: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 23-49. Acerca da ideia de democraticidade e suas consequências como critério suplementar à análise processual penal, ver item 2.4 deste trabalho. Nesse diapasão, Lopes Jr. afirma que "o processo penal de inspiração democrática e constitucional tem apenas um princípio unificador: a democraticidade. [...] Por isso, mais do que acusatório, deve ser um instrumento de garantia da democracia" (LOPES JR., Aury. (Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório. *Boletim Informativo IBRASPP*, São Paulo, ano 03, n. 05, p. 34-36, 2013/02, p. 35). Além disso, ver também: MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito*. The brazilian lessons. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 92-96; CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal brasileiro*. Dogmática e Crítica: conceitos fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 101-103.

⁷ Segundo Cunha Martins, "o marco constitucional se oferece doutrinariamente como limite às derivas processuais de fundo autoritário, impondo um sistema processual que possa considerar-se ele mesmo um aparelho limite ao poder punitivo" (MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito*. The brazilian lessons. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 95). Também nesse sentido, Melchior afirma que "o âmago da democraticidade para o processo penal reside nos elementos do sistema destinados a conter e restringir o exercício do poder punitivo, por ser o próprio exercício do poder o núcleo inquebrantável de qualquer preocupação democrática" (MELCHIOR, Antonio Pedro. *O juiz e a prova*: o sinthoma político do processo penal. Curitiba: Juruá, 2013. p. 146).

O conceito de campo é utilizado neste trabalho a partir da visão de David Garland, que, com base em Wacquant e Bourdieu assim define sua metodologia: "O objetivo não é pensar historicamente o passado, mas sim utilizar a história para repensar o presente. Se essa visão genealógica for bem-sucedida, ela fornecerá um modo de análise das novas práticas relacionadas ao controle do crime que se estruturaram ao longo das últimas três décadas, e para desvelar as hipóteses, os discursos e as estratégias que dão forma e estrutura para esse campo social. Ela também irá identificar os interesses políticos e os significados culturais que fundamentam essas novas relações, bem como os mecanismos específicos que relacionam as instituições do controle do crime a outros domínios sociais" (GARLAND, David. Culture of Control. Crime and social order in contemporary society. Chicago: University of Chicago Press, 2001. p. 02) (tradução livre). Nesse diapasão, Garland remete à interpretação de Wacquant da teoria do Campo Social de Bourdieu: "Mas em sociedades avançadas, as pessoas não encaram um espaço social indiferenciado. As diversas esferas da vida, arte, ciência, religião, economia, direito, política, e assim por diante, tendem a gerar distintos microcosmos, dotados de suas próprias regras, regularidades e formas de autoridades – o que Bourdieu chama de campo. Um campo é, em primeira instância, um espaco estruturado de posições, um campo de forca que impõe suas determinações específicas a todos os que entram nele." (WACQUANT, Löic. Pierre Bourdieu. In: STONES, Rob (ed.). Key sociological thinkers. 2ª ed. New York: Palgrave Macmillan, 2008. p. 268) (tradução livre). Sobre isso, ver: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 59-73. Sobre a contribuição de Pierre Bourdieu à análise sociológica do campo jurídico, ver: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociologia e Justiça Penal. Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 85-119.

⁹ Para o aprofundamento detalhado das críticas à barganha, ver capítulo 4 deste trabalho.

¹⁰ Sobre a simbiótica relação entre a justiça negocial e a expansão do direito penal, ver tópico 4.1.1.

admissibilidade ilusoriamente construídos, mas invariavelmente inoperantes na prática transacional.¹¹

A barganha, portanto, se coloca em um panorama mais amplo de discussões sobre certas premissas do processo penal contemporâneo, em que se questiona, por exemplo, o paradigma da obrigatoriedade da ação pública com a introdução de espaços de oportunidade, 12 sob o argumento de que a pretensão dos sistemas penais modernos de fornecer uma resposta estatal punitiva a todo caso criminal é inviável na concretização prática do modelo processual. Entretanto, a aceleração procedimental não tem se mostrado suficiente para responder às demandas sociais punitivistas por sanções rápidas, de modo que a própria noção do devido processo se tornou um entrave para certos atores jurídicos. 13

Configura-se, assim, emblemático momento de tensão no campo jurídico-penal, ao passo que a caracterização ampla de um modelo de justiça criminal negocial – já recorrente em diversos ordenamentos internacionalmente e alegadamente inevitável no Brasil – expõe a dúvida entre a ocorrência do "fim do Estado de Direito" ou o desvelamento de um "novo princípio". ¹⁴ Ou seja, o discurso doutrinário acerca da recepção de mecanismos negociais varia do extremo da caracterização de uma "revolução", ou "a nova panaceia do processo penal", ¹⁵ até o desvelamento de uma decorrente "crise do processo penal continental" e de um "golpe mortal ao Estado de Direito liberal". ¹⁶ De qualquer modo, a descrição do cenário é

_

¹¹ Em relação aos requisitos de admissibilidade da barganha e à sua inoperância para a limitação da imposição de sanções penais negociadas, remete-se ao item 1.3.4.

¹² Acerca das concepções e da revisão crítica dos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade, ver item 1.1 deste trabalho.

la Sobre isso, paradigmática é a manifestação do relator da comissão de redação do projeto de reforma integral do Código Penal (PLS 236/12), Luiz Carlos Gonçalves, ao comemorar a inclusão da "barganha" no texto do relatório final: "Estamos pela primeira vez rompendo com o devido processo legal. Este instituto é revolucionário". Entrevista disponível em: http://ns2.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105884. Acesso em: 17

out. 2014. Sobre o referido projeto, ver item 3.3 deste trabalho.

14 "A pergunta que na sua frontalidade desejo colocar é pois a seguinte: devem reputar-se admissíveis, perante a nossa Constituição processual penal (especialmente minuciosa, como é reconhecido) e o nosso sistema processual penal ordinário, conversações e acordos sobre a sentença, destinados a facilitar, a simplificar e consequentemente abreviar o procedimento e o resultado do processo? É a eficiência funcionalmente orientada, daqui indiscutivelmente resultante, ainda compatível com o respeito devido aos princípios do Estado de Direito? Representa ela – como já foi chamada – o «adeus ao Estado de Direito»? Ou, pelo contrário, pode constituir para este «um novo princípio»?" (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal.* O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 28).

TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Princípio da oportunidade*. Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional. Coimbra: Almedina, 2000. p. 25.

¹⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, v. 25, n. 76, p. 175-197, 2004. p. 188; ANITUA, Gabriel I. El juicio penal abreviado como una de las reformas penales de inspiración estadunidense que posibilitan la expansión punitiva. *In:* MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto (comps.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 142.

inegável: "o processo de julgamento completo está em declínio em todos os lugares"; ¹⁷ o que torna evidente a importância do estudo crítico do tema aqui proposto.

Em que pese tal marcante tendência, o instituto da barganha e as consequentes negociações na justiça criminal são intensamente criticados pela doutrina, inclusive nos países em que sua utilização prática rotineira é indiscutível, como nos Estados Unidos. Aponta-se, inclusive, que as cortes estadunidenses inicialmente rechaçaram a *plea bargaining*. Contudo, por meio de um processo de aceitação gradual, diversas construções teóricas foram estruturadas para justificar o mecanismo negocial, especialmente em razão de uma suposta necessidade incontornável para o funcionamento da justiça criminal contemporânea, que, de modo latente, serve perfeitamente aos interesses dos atores do campo jurídico-penal. On consequentes negocial de aceitação gradual, diversas construções teóricas foram estruturadas para justificar o mecanismo negocial, especialmente em razão de uma suposta necessidade incontornável para o funcionamento da justiça criminal contemporânea, que, de modo latente, serve perfeitamente aos interesses dos atores do campo jurídico-penal.

Os dados estatísticos acerca do percentual de condenações criminais que são obtidas por meio de barganhas (com o reconhecimento da culpabilidade do acusado) são perturbadores e ameaçadores. No sistema estadunidense, a *plea bargaining* é a regra absoluta, ou seja, o seu aclamado modelo acusatório de júri puro é um mito na realidade prática, embora teoricamente previsto como direito a todos os cidadãos processados criminalmente.²¹ Em termos médios, aponta-se que 90% dos casos de sentença condenatória se fundamentam no reconhecimento de culpabilidade (*guilty plea*) obtido por meio de acordos entre acusação e defesa e, portanto, sem a necessidade de provas incriminatórias sólidas e lícitas além da dúvida razoável.²² Nesse sentido, em interessantes dados de 2002, verificou-se que no sistema

²⁰ Sobre as justificações teóricas à barganha (e suas críticas) ver item 1.3.3 deste trabalho.

¹⁷ DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. *In:* THAMAN, Stephen. *World plea bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the Full Criminal Trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 82.

¹⁸ Exemplificativamente, duas das principais críticas: ALSCHULER, Albert W. The prosecutor's role in plea bargaining. *University of Chicago Law Review*, v. 36, p. 50-112, 1968; LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. Nesse sentido, Jenia Turner aponta que "em que pese o recente avanço da *plea bargaining* globalmente, a prática continua questionada no país onde se originou e está mais solidificada – os Estados Unidos" (TURNER, Jenia I. *Plea barganing across borders*. New York: Aspen, 2009. p. 01) (tradução livre).

¹⁹ ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. *Law and Society Review*, v. 13, p. 211- 245, 1979. p. 225; DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 103, n. 1, p. 01-48, maio/2013, p. 06.

²¹ LANGBEIN, John H. On the myth of written Constitutions: the disappearance of criminal jury trial. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 15, n. 01, p. 119-127, 1992. p. 119-123. Conforme Milton Heumann, as conhecidas "trial courts" estadunidenses são, na verdade, "plea bargaining courts" (HEUMANN, Milton. *Plea bargaining*. The experiences of prosecutors, judges, and defense attorneys. Chicago: The University of Chicago Press, 1981. p. 01).

ALSCHULER, Albert W. The prosecutor's role in plea bargaining. University of Chicago Law Review, v. 36, p. 50-112, 1968. p. 50; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. La Justicia Penal Negociada. Experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997. p. 82. Há quem aponte que tal estatística chega a 95% (LIPPKE, Richard L. The ethics of plea bargaining. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 01; ROSS, Jacqueline E. The entrenched position of plea bargaining in United States legal practice.

criminal federal estadunidense 73% das investigações resultam em denúncias (ou seja, não são arquivadas), das quais 89% acabam em condenações, em que 96% se deram por meio de acordos entre acusação e defesa.²³ Recentemente, em 2013, Dervan e Edkins apontaram a estatística de que quase 97% das condenações no sistema de justica federal se dão com base em acordos para reconhecimento de culpabilidade.²⁴ Em termos mundiais, embora sejam amplamente reconhecidas as inúmeras e relevantes objeções, especialmente em relação à compatibilização com ordenamentos de origem continental, ²⁵ os mecanismos de barganha implementados nos mais diversos sistemas jurídicos sendo ou foram estão internacionalmente. Há quem avente, inclusive, a hipótese de uma "marcha triunfal do modelo processual penal norte-americano sobre o mundo", 26 diante da expansão da plea bargaining pelo território europeu e latino-americano.²⁷

Para abordar de modo sistemático esse instigante tema e os problemas a ele relacionados, este trabalho será dividido em quatro partes. Inicialmente, no primeiro capítulo serão definidas as premissas fundamentais ao enfrentamento consistente do objeto proposto.

In: THAMAN, Stephen C. (ed.). World plea bargaining. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 107). John Langbein afirma que a justiça criminal norte-americana soluciona virtualmente todos os casos de crimes graves por meio da plea bargaining, apontando que em certas jurisdições tal procedimento alcança 99% dos julgamentos (LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. The University of Chicago Law Review, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 09). Em estudo mais recente, Candace McCoy assinalou a estatística de 96% (MCCOY, Candace. Plea bargaining as coercion: the trial penalty and plea bargaining reform. Criminal Law Quartely, v. 50, p. 01-41, 2005. p. 8). George Fisher descreve que de 1984 até 2001 o percentual de plea bargaining no sistema de justiça federal estadunidense subiu de 84 para 94 (FISHER, George. Plea bargaining's triumph. A history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003. p. 223). Também nesse sentido, Cynthia Alkon expressa um percentual de mais de 96% em 2010 (ALKON, Cynthia. Plea bargaining as a legal transplant: a good idea for troubled criminal justice systems? Transnational Law and Contemporary Problems, v. 19, p. 355-418, abr./2010. p. 393, nota 256). Lucian Dervan, ao analisar o cenário jurídico penal norte-americano após os atentados terroristas de 2001, esclarece que mesmo em tais casos o percentual de acordos chega a 80% (DERVAN, Lucian E. The surprising lessons from plea bargaining in the shadow of terror. Georgia State *University Law Review*, v. 27, n. 2, p. 239-298, fev./2011. p. 241).

²⁴ DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 103, n. 1, p. 01-48, maio/2013, p. 07.

²⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Crisis del procedimiento penal? - ¿Marcha triunfal del proceso penal norte-americano en el mundo? *In*: SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002. p. 288-302.

_

²³ TURNER, Jenia I. *Plea barganing across borders*. New York: Aspen, 2009. p. 07.

²⁵ Sobre as diferenças entre os sistemas de barganha em ordenamentos de origem anglo-americana (*common law*) e continentais (europeus e latinos), ver: DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated Justice in International Criminal Courts. *In:* THAMAN, Stephen C. (ed.). *World plea bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 88-91; ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*. La justicia penal en Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 133-139.

²⁷ Schünemann aponta que, desde sua afirmação acerca da marcha triunfal do processo estadunidense, em 1992, o instituto da *plea bargaining* expandiu-se para quase a totalidade dos ordenamentos jurídicos ocidentais: SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. *In:* SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240.

Para tanto, mostra-se basilar esclarecer as definições dos princípios que envolvem a discussão acerca da justiça criminal negocial (oportunidade, legalidade, obrigatoriedade e consenso), que em regra são utilizados de modo confuso pela doutrina brasileira e estrangeira. Desse modo, no item 1.1, descrever-se-á a problemática que envolve tais conceitos e inviabiliza a abordagem doutrinária consistente, o que ensejará a proposição de novas significações a tais princípios. Além disso, será apontada a definição da ideia de justiça consensual, o que, posteriormente (tópico 1.2), possibilitará a sua análise como expressão de um cenário mais amplo de aceleração e simplificação procedimental. Ao final, adentrar-se-á especificamente no estudo do instituto da barganha (item 1.3), em que se partirá do exemplo estadunidense, que, por certo, é o modelo de referência em termos internacionais, cujo desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial permitirá o adequado estabelecimento de seus contornos fundamentais. Serão analisados o seu conceito, as suas espécies, as suas justificativas (teorias legitimadoras) e os seus requisitos de admissibilidade. De modo crítico, desvelar-se-ão as aporias de tais construções, especialmente a partir do esvaziamento dos argumentos justificadores e da demonstração da inaptidão limitativa dos referidos pressupostos artificialmente estruturados pela jurisprudência norte-americana.

Posteriormente, no segundo capítulo, será abordado aspecto rotineiramente debatido em estudos acerca da barganha e de um questionável poder dispositivo integral das partes (que será problematizado e elucidado no tópico 2.5): a relação entre os mecanismos negociais e os sistemas processuais penais. Responder-se-á ao recorrente problema: os acordos entre acusação e defesa são compatíveis/inerentes ao modelo acusatório ou ao inquisitivo? Para tanto, reconhecendo-se a confusão e a imprecisão técnica perene aos estudos acerca da dicotomia acusatório/inquisitivo, julgou-se indispensável uma revisão teórica mais aprofundada, que, embora em um primeiro momento se distancie ligeiramente da delimitação temática do presente trabalho, resultou em importantes definições, que permitiram estruturar proposta potencialmente apta a aclarar a referida discussão. No primeiro tópico (2.1), questionar-se-á a contribuição do estudo histórico acerca dos sistemas processuais, o qual é alvo de relevantes objeções e padece de imprecisões que inviabilizam seus possíveis subsídios ao debate contemporâneo. Em tal momento iniciar-se-á a fundamentação de proposta de redefinição conceitual da referida dicotomia, que se embasará na necessidade de limitação interpretativa de seu significado (juntamente com a esquematização de suas decorrências necessárias). Nesse sentido, a revisão histórica traçada terá o condão de apontar os aspectos fundamentais da ideia de inquisitorialidade, qual seja, a concentração das funções de acusar e julgar em um único ator processual. Também se estudará (no item 2.1.1) a colocação

sistemática do modelo adversarial nessa discussão, a qual suspostamente (e, como se verá, inadequadamente) afasta a imposição da passividade judicial nos sistemas acusatórios continentais.

Em seguida (tópico 2.2), apresentar-se-á o cenário doutrinário de imprecisão conceitual nesse debate, que assim se coloca em razão da convergência entre os sistemas jurídicos internacionalmente e da multiplicidade de significados sustentados pelos estudiosos citados, inviabilizando o estudo crítico consistente. Posteriormente (item 2.3), descrever-se-á a discussão atual brasileira sobre a dicotomia acusatório/inquisitivo e suas características essenciais, a qual, fundamentalmente, gira em torno da autorização ou vedação dos poderes instrutórios do julgador na esfera criminal. A partir de tal lastro teórico (tópico 2.4), apresentar-se-á proposta de contribuição à elucidação dessa problemática, com base em construção sobre o conteúdo basilar da acusatoriedade (a separação das funções de acusar, julgar e defender a atores distintos no campo jurídico-penal) e em suas decorrências necessárias (que são indispensáveis à sua concretização prática nas relações dinâmicas da justica criminal), a qual será somada à enumeração de alguns aspectos adicionais que podem colaborar em tal intento (subtópico 2.4.2). Ao final (item 2.5), diante de todo o exposto, retomar-se-á a questão da aderência da barganha a um ou outro sistema processual, por um lado em razão do suposto poder dispositivo das partes em um cenário acusatório (muitas vezes confundido com o adversarial) e, por outro, em face dos retrocessos autoritários característicos da inquisitorialidade ocasionados pela justiça negocial, o que desvelará a inevitável patologização da acusatoriedade pela barganha.

Assentadas tais premissas de enfrentamento do tema, no terceiro capítulo será desenvolvida análise do cenário da justiça negocial no processo penal contemporâneo, em âmbito internacional e brasileiro, visando a descrever os influxos para a expansão dos espaços de consenso. Para tanto, em um primeiro momento (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2) abordar-se-ão alguns exemplos estrangeiros (Itália e Alemanha), que, por suas características específicas no panorama da consolidação dos acordos entre acusação e defesa, podem oferecer interessantes aportes ao estudo. Além disso, considerando também as expressões de tal fenômeno nos sistemas transnacionais (tópico 3.1.1.3), examinar-se-á a hipótese dos fenômenos da americanização e dos transplantes legais, em que a barganha assume destacada proeminência como mecanismo espelhado por ordenamentos jurídicos (item 3.1). Assim, ao final, assentar-se-ão posicionamentos em sede de conclusões parciais (tópico 3.1.2), ressaltando a importância do estudo crítico das importações, especialmente diante das circunstâncias

características dos campos jurídico-penais latino-americanos, pautados por seletividade e desigualdade na concretização do poder punitivo.

Então, adentrar-se-á na exposição do panorama brasileiro atual, em que serão descritos os exemplos de espaços de consenso no processo penal pátrio hodierno, quais sejam, os mecanismos regulados em âmbito dos Juizados Especiais Criminais – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo (item 3.2.1) – e a delação premiada (tópico 3.2.2), especialmente a partir da nova regulamentação introduzida pela Lei 12.850/2013. Sem pretensão de exaustividade, almeja-se estruturar uma análise dos contornos de tais institutos em seus pontos de contato com as características da justiça negocial e do princípio da oportunidade, primando-se por apontamentos úteis ao posterior estudo das suas tendências de expansão. Por fim, desenvolver-se-á investigação das propostas legislativas de ampliação dos espaços consensuais na justiça criminal brasileira, fundamentalmente a partir da crítica às previsões do procedimento sumário e da barganha, regulados, respectivamente, nos Projetos de Lei do Senado 156/2009 (reforma integral do Código de Processo Penal)²⁸ e 236/2012 (reforma integral do Código Penal).

No quarto e último capítulo deste trabalho, estruturar-se-á lastro teórico sistematizado de críticas à justiça negocial, apontando-se suas insolúveis aporias violadoras dos preceitos de um processo penal democrático pautado pelo respeito às regras do devido processo penal. Trata-se de apontamentos direcionados à concepção da barganha em termos amplos, que se caracteriza pela conformidade do acusado (em regra, com uma confissão) e pela renúncia à defesa, o que possibilita a sua aplicabilidade (com pequenas diferenciações de intensidade) ao cenário brasileiro atual e, especialmente, às propostas de expansão anteriormente analisadas. Para tanto, determinar-se-ão seis tópicos de estudo: 1) *Expansão do Direito Penal e o empecilho do devido processo legal*, em que se abordará a mercantilização processual ocasionada pela autorização de acordos entre as partes e a decorrente relativização de garantias fundamentais, ambos os fenômenos intrinsecamente relacionados com a instrumentalização de um processo penal como meio célere de concretização antecipada do poder punitivo em resposta às demandas de uma expansão descomedida da intervenção penal estatal; 2) *Barganhas, relações e concessões*, em que se desvelará a distorção dos papéis dos atores do sistema criminal em razão da primazia de seus interesses pessoais a partir do poder

²⁸ O Projeto de Lei do Senado 156/2009 foi aprovado em sua casa de início e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 8.045/2010, mantendo-se, até outubro de 2014, a mesma redação deliberada anteriormente, que será inicialmente discutida em comissão especial criada em 23 de março de 2014 para debater o referido projeto, mas que ainda não iniciou seus trabalhos.

da barganha, findando por corromper completamente os fundamentos do processo democrático; 3) O problema dos inocentes e a coercibilidade da proposta, cuja função será aclarar a pressão inerente à possibilidade de barganha, a qual, inquestionavelmente, resulta na confissão de inocentes por medo de punições mais severas em caso de utilização do direito ao julgamento; 4) O retrocesso processual autoritário, no qual será exposta a violação de preceitos fundamentais do processo, como o retorno do tarifamento de provas com primazia da confissão e a consequente obstaculização integral do exercício da defesa e do contraditório; 5) O desequilíbrio da balança entre os atores processuais, em que se fragiliza uma das fundamentais premissas da realização da barganha, a igualdade entre as partes negociadoras, além de expor a indevida usurpação das funções decisórias pelo acusador em razão de seu papel nevrálgico na determinação da culpabilidade e da pena do imputado; e, 6) O desaparecimento do processo e da defesa, no qual problematiza-se a possibilidade de renúncia ao direito à defesa e a suposta autonomia de vontade para a efetivação do pacto. Por fim (tópico 4.2), a partir de descrição empírica da concretização da justiça negocial no campo jurídico-penal brasileiro contemporâneo por meio dos mecanismos dos Juizados Especiais Criminais, apresentar-se-ão traços da realização prática das críticas anteriormente expostas, de modo a desvelar as problemáticas fundamentais dos acordos entre acusação e defesa no panorama nacional. Desse modo, verificar-se-á a hipótese de que, em razão das características específicas do cenário brasileiro (como as marcantes seletividade e desigualdade reproduzidas pelo poder punitivo estatal), a concretização de eventuais expansões aos espaços de consenso acarretará aporias intensificadas e, assim, graves violações a direitos e garantias fundamentais do processo penal de um Estado Democrático de Direito. ²⁹

_

²⁹ Importante explicitar o que, em regra, pretende-se apontar quando se fala em "direitos fundamentais": aqui, adotam-se a delimitação e a justificação de Ricardo Gloeckner, que utiliza tal termo "[...] via de regra no sentido de direitos de liberdade, aqueles deveres de não ingerência estatal, verdadeiras obrigações de não interferência do Estado em certas esferas de liberdade dos indivíduos. Com isso, não se está aqui propondo um retorno à teoria liberal dos direitos fundamentais. Todo o contrário. Por se dar o campo de estudo em matéria na qual assume primordialidade tais direitos, não se vê aqui razão alguma para iniciar investigação que examine direitos sociais e transindividuais, que pouco contribuiria para acurar a temática enfrentada" (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 30, nota 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama exposto a partir da análise crítica das tendências de ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, pode-se afirmar, em sede de *conclusão geral*, que a introdução de mecanismos de barganha de modo generalizado (além do espaço constitucionalmente traçado da transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo), autorizando a imposição de sanções sem o respeito às regras do devido processo, deve ser criticada e rechaçada no campo jurídico-criminal pátrio, pois acarreta inevitáveis violações às premissas do processo penal democrático ao distorcer por completo a sua essência fundamental: ser instrumento de limitação do poder punitivo estatal.

De modo específico, foram propostas considerações aos seguintes problemas, as quais serão esquematizadas de modo sucinto a seguir: 1) quais as características da justiça negocial e, especificamente, da barganha?; 2) qual a sua relação com as tendências de simplificação e diversificação processual, como a previsão do princípio da oportunidade, e com os influxos internacionais para a aceleração da justiça criminal?; 3) quais as consequências da expansão dos espaços de consenso às premissas do devido processo penal e aos contornos do sistema acusatório?; 4) os acordos entre acusação e defesa para imposição de sanção penal a partir do reconhecimento de culpabilidade em troca de benefícios são opções legítimas à justiça penal de um Estado Democrático de Direito?

1. Inicialmente, definiu-se a *justiça criminal negocial/consensual* como modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (item 1.1.3). ¹⁸⁸⁰ Desse modo, a *barganha* se apresenta como espécie de justiça consensual, um instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum

-

¹⁸⁸⁰ As referências apontadas dentro de parênteses dizem respeito aos capítulos e tópicos desenvolvidos anteriormente no trabalho, que analisam de modo aprofundado as conclusões aqui condensadas, e, por isso, remete-se o leitor para maiores fundamentações.

beneficio (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado (item 1.3.1). Assim, seus elementos essenciais são a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em receber algum benefício por tal consentimento (ou em evitar uma punição em razão do exercício de seus direitos).

- 1.1. A partir do exemplo da *plea bargaining* estadunidense, maior referência em termos de justiça criminal negocial, foram assinalados os três requisitos de admissibilidade construídos doutrinaria e jurisprudencialmente (item 1.3.4): em resumo, a) voluntariedade, que o acordo não seja induzido por violência física real ou ameaçada ou por coerção mental que vicie a vontade do acusado; b) inteligência, ou seja, o réu deve ter conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite à barganha, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais; e, c) adequação, isto é, necessidade da existência de uma base fática que ampare o reconhecimento da culpabilidade pelo réu.
- 1.2. Contudo, tais premissas de legitimação da barganha, que sustentam ser tal mecanismo um acordo entre partes em situação de igualdade, realizado de modo livre e informado, são falaciosas e ingênuas, visto que, como demonstrado: a) a igualdade entre as partes é ilusória, já que, além da disparidade inerente ao processo penal, em um sistema negocial ocorre a indevida usurpação das funções decisórias pelo acusador, extrapolando seus poderes e suas possibilidades de coações ao réu por meio de ameaças de sanções penais mais graves em caso de recusa ao acordo (item 4.1.5); b) a liberdade do imputado em realizar a barganha ou exercer o direito ao julgamento é falsa, ao passo que a coercibilidade da proposta é inerente à sua sistemática, pois há evidente punição em razão do não reconhecimento de culpabilidade, o que se demonstra patentemente pelo desvelamento da expressiva quantidade de inocentes que aceitam o acordo (itens 4.1.3 e 4.1.6); e, c) a suposta assistência por advogado técnico que informaria o réu acerca da sua situação processual e das consequências da barganha (e que, assim, legitimaria o modelo negocial suprindo qualquer déficit de liberdade, conforme posicionamentos jurisprudenciais de diversos ordenamentos estrangeiros) torna-se inócua diante da inevitável desvirtuação da relação entre cliente e advogado em um cenário de negociações e pressões burocráticas pela realização célere de acordos para imposição de sanções penais consentidas (item 4.1.2).
- 1.3. As justificações apontadas em favor dos acordos no processo penal, em regra relacionadas aos motivos de seu surgimento, se pautam fundamentalmente por uma suposta

inevitável necessidade prática, em razão do sobrecarregamento da justiça criminal pela quantidade e pela complexidade crescentes dos processos em julgamento (item 1.3.3). Tais argumentos, contudo, são retóricos e autolegitimantes, pois diversos estudos apontados desvelam a fragilidade dessa imposição sistêmica, citando, por exemplo, tentativas de abolição da *plea bargaining* em estados norte-americanos que não acarretaram o colapso da justiça criminal, como previsto por muitos. Além disso, demonstrou-se que o surgimento de tal instituto não se relaciona diretamente com o crescimento da demanda processual, já que sua utilização é generalizada também em jurisdições com carga de trabalho aceitável. Conclui-se, portanto, que a barganha se originou e se propagou a partir da atuação dos atores da justiça criminal, em razão da integral aderência às suas conveniências pessoais, que, por certo, fogem da pauta de interesses legítimos da justiça criminal em um Estado Democrático de Direito (item 4.1.2).

1.4. Atualmente, a justiça negocial se expressa no campo jurídico-penal brasileiro por meio dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo – nos Juizados Especiais Criminais, regulados pela Lei 9.099/1995 – e da delação premiada, que, embora prevista em diversos diplomas legais, teve seus aspectos procedimentos definidos recentemente pela Lei 12.850/2013. Os primeiros são mecanismos de aplicabilidade restrita a infrações de pouca gravidade (respectivamente, com pena abstrata máxima de até 2 anos e mínima menor ou igual a um ano), os quais, ainda que eufemisticamente tratados por parte da doutrina como alternativas não punitivas, representam a concretização antecipada do poder penal a partir da renúncia à defesa pelo réu (item 3.2.1). Por outro lado, a delação (ou colaboração) premiada, de crescente importância no panorama brasileiro, representa instituto pautado em essência pelo incentivo à confissão do acusado com a expectativa de benefício/prêmio à sua condição processual, em regra a partir da redução de sua futura punição, com a finalidade de facilitar a atividade persecutória estatal, distinguindo-se da barganha em razão da inerente incriminação de terceiros (item 3.2.2).

1.5. As tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro são expostas pelos projetos de reformas legislativas (PLS 156/09 e 236/12, respectivamente, novos Códigos de Processo Penal e Penal), os quais apresentam dispositivos que ampliam as possibilidades de acordos entre acusação e defesa para a obtenção do reconhecimento de culpabilidade. Ambas as propostas exibem defeitos fundantes e deficiências nas regulações dos referidos dispositivos: aquele propõe um "procedimento sumário" para crimes com pena máxima de até 8 anos, e este dispõe sobre o instituto da "barganha", sem qualquer limitação pela gravidade do delito (previsão que foi excluída do projeto no relatório mais recente do

processo legislativo, em dezembro de 2013). Diante de tal cenário, foram sugeridos aprimoramentos a tais regulações, em uma tentativa de redução de danos, mas manteve-se o posicionamento contrário a essas alterações, sustentando-se o rechaço às proposições (item 3.3).

- 2. Os mecanismos negociais permeiam uma ampla tendência internacional em matéria penal de aceleração e diversificação processual, que almeja celeridade na resolução dos casos ou a introdução de opções alternativas à necessidade de realização do procedimento ordinário com respeito a todas as regras do devido processo (item 1.2). Nesse sentido, o panorama dos ordenamentos estrangeiros aponta para uma forte inclinação à previsão de exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a partir da existência de espaços de oportunidade. Assim, definiu-se a barganha como uma expressão da justiça consensual, que se realiza por meio da não promoção ou da não manutenção integral da pretensão punitiva estatal, já que há a redução consentida da punição; ou seja, tal instituto se instrumentaliza com a previsão de possibilidades de oportunidade ao acusador público (itens 1.1.3 e 1.3.1).
- 2.1. A partir do desvelamento da imprecisão conceitual das definições amplamente utilizadas pela doutrina em relação aos princípios da legalidade (processual), obrigatoriedade e oportunidade, foram propostos novos significados, visando a possibilitar um efetivo debate crítico. Para tanto, desvelou-se a disfuncionalidade do termo legalidade, ainda que delimitado como "legalidade processual", pois ele inescapavelmente tem sua acepção remetida à ideia de direito material da necessidade de regulamentação por lei (item 1.1.1). Assim, sugere-se a opção pelos termos "obrigatoriedade" e "não-obrigatoriedade/oportunidade", os quais podem se concretizar em um cenário de respeito à legalidade ou de ampla discricionariedade. Diante do exposto, definiu-se: a) princípio da legalidade como a obrigação de que os atores estatais da justiça criminal pautem suas posturas e suas decisões em conformidade e, portanto, a partir das previsões legais, das imposições e limitações previstas em Lei para o seu atuar; b) obrigatoriedade da ação penal pública determina a persecução de todos os fatos que as autoridades públicas tomarem conhecimento e que se enquadrem como fatos puníveis segundo o ordenamento jurídico vigente, sem a possibilidade da isenção desse dever por critério utilitário ou relacionado com a pouca gravidade do fato criminoso, ainda que previsto em lei; e, c) oportunidade (ou não-obrigatoriedade) autoriza o não oferecimento da denúncia ou a suspensão do processo penal conforme opção do órgão acusador estatal (em regra sob a anuência da defesa) com fundamento em critérios utilitários, político-criminais, econômicos,

etc., os quais podem ser definidos em Lei, em um cenário de legalidade, ou não, em um panorama de discricionariedade (item 1.1.2).

- 2.2. Em relação às tendências internacionais de incentivo à introdução de mecanismos negociais na justiça criminal, considerou-se o fenômeno da importação de institutos jurídicos e das influências entre ordenamentos, desvelando-se a inegável influência em matéria processual penal do modelo da *common law*, especialmente o norte-americano, nos países europeus e latinos. Entretanto, afirmou-se que não há uma reprodução integral do sistema estadunidense, o que, em tese, afastaria o fenômeno da "americanização", embora não se negue uma patente tendência aos transplantes (ou traduções) de institutos com inspiração no modelo adversarial norte-americano, sendo seu maior exemplo a *plea bargaining* (item 3.1). Desse modo, em que pese as diferenciações de cada mecanismo negocial introduzido nos diversos ordenamentos jurídicos, ressaltam-se seus traços comuns, como a busca (muitas vezes descomedida) por eficiência e celeridade nos julgamentos penais, e a consequente relativização de direitos fundamentais de proteção do acusado, o que ensejou a conclusão pela imprescindível necessidade de enfrentamento crítico e questionador a tais tendências (item 3.1.2).
- 2.3. Afirmou-se que a importação de mecanismos processuais é intensamente determinada pela postura dos atores do campo jurídico penal, de modo a influenciar diretamente em seus contornos. Corroborando com tal ideia, descreveu-se o exemplo da Alemanha (item 3.1.1.2), onde a barganha ingressou na prática jurídica de modo informal, não autorizado legalmente, mas aceito pelos operadores jurídicos; ou seja, ironicamente, em um país intrinsecamente pautado pela legalidade, as negociações venceram os limites normativos e impuseram sua positivação. Já na Itália (item 3.1.1.1), tal instituto implementou-se como parte integrante de uma ampla reforma processual que almejava a estruturação de um sistema acusatório, a qual enfrentou intensas resistências pelos atores jurídicos e, assim, moldou-se no sentido de adaptar-se às premissas da tradição continental, pautada pela obrigatoriedade da ação penal. Tal panorama também se caracteriza no cenário internacional, tanto dos tratados e normativas quanto dos tribunais supranacionais, os quais têm incentivado e implementado mecanismos de barganha progressivamente (item 3.1.1.3).
- 3. Em sede de verificação da legitimidade das tendências de expansão dos espaços de consenso, importante assentar que a barganha e os mecanismos negociais em sentido amplo acarretam inevitáveis violações às democráticas premissas que impõem a necessidade do respeito às regras do devido processo penal como requisito para uma condenação criminal,

visto que inviabilizam o exercício da defesa, distorcem os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentam exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, acarretam punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuam a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas imperativas (item 4.1). Ademais, como exposto, suas justificações apresentam questionável legitimidade ao fundamentar uma suposta necessidade sistêmica das negociações entre acusação e defesa, a qual, na verdade, oculta uma instrumentalização funcional simbiótica que possibilita a indevida dilatação do controle estatal por meio do poder punitivo em um cenário de expansão do direito penal (item 4.1.1). Assim, os acordos entre acusação e defesa para imposição de uma sanção penal consentida representam grave patologização de aspectos indispensáveis à necessária configuração de um modelo processual acusatório, ao passo que significam acentuado contragolpe inquisitivo (item 2.5).

- 3.1. Para analisar a aderência dos mecanismos negociais aos sistemas processuais e, assim, tratar de um dos principais questionamentos relativos ao tema em estudo (a barganha é compatível com um modelo acusatório ou inquisitivo?), apontou-se a necessidade de aprofundamento dos conceitos, visto que percebe-se intrigante ambiguidade que gera confusão na definição dos contornos da dicotomia acusatório/inquisitivo. Diante de um cenário de convergências internacionais e da multiplicidade de sentidos empregados doutrinariamente (item 2.2), existem, inclusive, propostas de superação desse debate, sustentando a inutilidade de tais conceitos. Assim, sem o assentamento de premissas fundamentais e o desvelamento da atual pertinência da discussão, não há como responder o problema da relação entre a justiça negocial e os sistemas processuais.
- 3.1.1. Inicialmente, retomou-se o estudo a partir de apontamentos históricos, os quais, em geral, embasam construções doutrinárias inconclusivas em descrições pseudolineares, as quais padecem de fragilidades expostas por críticas relevantes. Diante disso, pretendeu-se examinar a possibilidade de efetivas contribuições ao debate contemporâneo, o que fundamentou a afirmativa de que tal análise tem o condão de definir os contornos daquilo que se pretende destoar o processo penal. O ponto fundamental que é ressaltado por meio do estudo histórico é a importância da vedação à união das tarefas de julgar e acusar ao mesmo ator processual, ou seja, conclui-se que, a partir de tais apontamentos, a essência da dicotomia reside na separação das funções de acusar e julgar (item 2.1). Nesse diapasão, adentrou-se em outro ponto de constantes confusões, a relação entre os modelos acusatório e adversarial, em que se concluiu que ambos compartilham a referida essência, mas não são estruturas idênticas, ao passo que todo processo adversarial é acusatório, mas nem todo acusatório é

adversarial. Este se caracteriza por outros elementos essenciais, em regra remetidos à cultura processual estadunidense (como o julgamento por jurados, a cláusula do *double jeopardy*, o direito ao confronto, etc.), o que, contudo, não autoriza o afastamento de elemento comum fundamental: a indispensável postura passiva do julgador e seu afastamento da gestão da prova no desenvolvimento processual (item 2.1.1).

3.1.2. A partir de então, adentrou-se no panorama brasileiro, descrevendo-se os contornos principais do debate pátrio acerca do tema estudado. Conforme exposto, o objeto de maiores divergências, intrinsicamente relacionado com a configuração dos aspectos necessário de um modelo acusatório, é a possibilidade ou vedação de poderes instrutórios ao juiz, ou seja, a autorização ou não de sua atuação direta na determinação da produção de provas na instrução do processo. Pensa-se que tal questão é desvelada com base na percepção de que o núcleo fundante da dicotomia se refere à gestão da prova, já que um dos aspectos principais do processo é a sua função de reconstrução de um fato histórico, que se dá por meio das provas produzidas. Somado a outros argumentos, essa constatação sustenta a estrita relação entre a imparcialidade do julgador e o seu afastamento das possibilidades de iniciativa instrutória, o que enseja o seu posicionamento passivo diante da intensificação da importância da atuação das partes (item 2.3). Assim, conclui-se que a vedação dos poderes instrutórios do julgador, inclusive subsidiários, é decorrência da essência do sistema acusatório pelas seguintes razões: a) a separação entre as funções de julgar e acusar é claramente violada, pois o poder instrutório do julgador representa usurpação das atribuições do acusador, já que, percebendo-se o processo como instrumento de reconstrução de um fato histórico, a gestão da prova é atividade primordial para o desempenho de tal finalidade, sendo determinante na formação do convencimento decisório, ou seja, acusar é, além de propor e manter a acusação, produzir provas para romper a presunção de inocência do réu; b) o poder instrutório do juiz viola cabalmente sua necessária imparcialidade, visto que lança tal ator na arena de disputa das partes, além de que autoriza que o próprio julgador forme elementos para embasar sua futura decisão, abrindo-se espaços para arbitrariedades e julgamentos antecipados pautados por preconceitos; c) diante da dúvida que ensejaria a possibilidade da busca por mais elementos de convicção pelo julgador, resta patente que se deve aplicar o princípio da presunção de inocência e seu decorrente in dubio pro reo, de modo que a incerteza acarreta a absolvição, o que atesta que qualquer iniciativa instrutória do juiz será sempre prejudicial ao réu; e, d) considerando-se a disponibilidade de recursos materiais, a desenvolvida estrutura e a solidificação técnica do órgão acusador, representando por membro do Ministério Público,

instituição consolidada no cenário democrático brasileiro, não há qualquer fundamento que legitime a atuação do julgador nas funções que cabem ao promotor de justiça (item 2.4.1).

- 3.1.3. Concluiu-se que a dicotomia dos sistemas processuais pode contribuir à discussão ao elucidar pontos capazes de expandir e aprofundar certos questionamentos, assim, pensa-se que não se pode abdicar das concepções de modelos acusatório e inquisitivo sem antes concretizar sua demarcação e pacificar sua assimilação pelos atores do campo jurídicopenal, em razão de sua pertinência didática pelo valor educativo para esclarecer traços fundamentais do direito processual penal, sua necessidade pragmática normativa com o fim de consolidar a imprescindibilidade de uma reforma integral do Código de Processo Penal brasileiro, ou pela finalidade de evitar a disseminação de posturas autoritárias e a expansão de mecanismos não democráticos (item 2.4).
- 3.1.4. Para tanto, foi desenhada proposta conceitual à acusatoriedade, visando à limitação interpretativa de tal definição: afirmou-se que sua essência se define na separação das funções de julgar, acusar e defender, o que se relaciona intrinsicamente com a proteção da imparcialidade do magistrado. Contudo, a concretização prática de tal preceito depende indissociavelmente da atenção às suas decorrências necessárias: a) a iniciativa da acusação e a sua manutenção durante o desenvolvimento do processo, em especial a gestão da prova, sob responsabilidade das partes e a consequente postura reativa do julgador; b) a separação institucional efetiva entre julgador e acusador; c) o fortalecimento da ampla defesa e do contraditório (especialmente das Defensorias Públicas); e, d) a vedação de valoração dos atos de investigação preliminar, especialmente a partir da figura do juiz de garantias (item 2.4.1). Além disso, foram apontados aspectos complementares a tal construção, que, embora não diretamente dependentes do modelo acusatório, são fundamentais à análise crítica do processo penal brasileiro: o critério da democraticidade, a necessidade de respeito às regras do jogo processual justo e o desvelamento da cultura inquisitiva perene à atuação majoritária dos atores do sistema criminal. Com base em tais conceitos, somados à proteção internacional de direitos humanos, são estruturadas as premissas do processo penal democrático constitucionalmente e convencionalmente orientado (item 2.4.2).
- 3.2. Assentadas tais definições, retomou-se a discussão acerca da compatibilização da barganha com os sistemas processuais. Inicialmente, afastou-se a relação necessária entre a justiça negocial e o fortalecimento das partes no modelo acusatório: a) a partir de estudo sobre o objeto do processo penal, não há como se conceber a negociação entre acusação e defesa acerca da incidência e da delimitação do poder punitivo, visto que a aplicação da punição estatal não pertence às partes no processo penal, já que, em verdade, o seu objeto é a

pretensão acusatória, cuja procedência integral é condição para a concretização do poder punitivo, que se dá por meio do Estado/juiz; b) há uma indevida compreensão e utilização do conceito de "princípio dispositivo", de modo que se afirma a inviabilidade de se negar que a denominação "dispositivo" decorre da ideia de disposição, ou seja, representa o poder das partes de dispor, e, nesse sentido, inevitavelmente identifica-se com a categoria advinda do direito processual civil, que centraliza tal possibilidade de disposição no controle das partes sobre o objeto do processo; portanto, para evitar as aporias descritas, pensa-se que o sistema acusatório não tem como princípio unificador o dispositivo, mas é melhor defini-lo como propriamente acusatório, que acarreta um processo de disputa entre partes diante de um terceiro julgador imparcial, nos termos expostos anteriormente; e, c) por fim, diversas são as características advindas da concretização prática dos mecanismos de barganha que ressaltam a sua essência inquisitiva, como a evidência de que a barganha se utiliza da coação para obter a confissão do réu, acarreta a violação do contraditório (ao passo que utiliza elementos coletados sem o controle e a manifestação da defesa para fundamentar a condenação), subverte a presunção de inocência (ao desincumbir o acusador de sua carga probatória, impondo a sanção penal sem a necessidade de produção de lastro incriminatório sólido) e, em última análise, resta clara a relação entre a intimidação imposta pela barganha, que ameaça o réu com uma pena mais grave em caso de exercício do direito ao devido processo, com as torturas dos tempos da Inquisição (item 2.5). Ademais, há a subversão da distribuição das funções de acusar e julgar, visto que o promotor determina fundamentalmente a realização e os termos do acordo, ou seja, decide a culpabilidade do réu: caracteriza-se um sistema hipócrita de justiça, em que o poder punitivo se realiza basicamente a partir de deliberação do acusador por meio da usurpação das funções decisórias do julgador (item 4.1.5).

3.3. A partir de seis tópicos críticos (capítulo 4), fundamentou-se a conclusão de que a expansão de espaços de consenso, por meio de institutos assemelhados à barganha, acarreta violações às premissas do processo penal democrático e, portanto, deve ser afrontada: a) *Expansão do Direito Penal e o empecilho do devido processo legal*, em que se desvelou a mercantilização processual ocasionada pela autorização de acordos entre as partes e a decorrente relativização de garantias fundamentais, ambos os fenômenos intrinsecamente relacionados com a instrumentalização do processo penal como meio célere de concretização antecipada do poder punitivo em resposta às demandas de uma expansão descomedida da intervenção penal estatal; b) *Barganhas, relações e concessões*, em que se desvelou a distorção dos papéis dos atores do sistema criminal em razão da primazia de seus interesses pessoais a partir do poder da barganha, findando por corromper completamente os

fundamentos do processo democrático; c) O problema dos inocentes e a coercibilidade da proposta, que aclarou a pressão inerente à possibilidade de barganha, a qual, inquestionavelmente (conforme demonstrado pelas pesquisas empíricas citadas), resulta na confissão de inocentes por medo de punições mais severas em caso de exercício do direito ao julgamento; d) O retrocesso processual autoritário, em que se demonstrou violação de preceitos fundamentais do processo, como o retorno do tarifamento de provas com primazia da confissão e a consequente obstaculização integral do exercício da defesa e do contraditório; e) O desequilíbrio da balança entre os atores processuais, em que se fragilizou uma das fundamentais premissas da realização da barganha, a igualdade entre as partes negociadoras, além de expor a indevida usurpação das funções decisórias pelo acusador em razão de seu papel nevrálgico na determinação da culpabilidade e da pena do imputado; e, f) O desaparecimento do processo e da defesa, no qual problematizou-se a possibilidade de renúncia ao direito de defesa e a suposta autonomia de vontade para a concretização do pacto, afirmando-se que a barganha vai além da negação à defesa, sendo caracterizada como um não-processo.

- 3.3.1. A ideia de que todos os envolvidos no processo são beneficiados pelo acordo consensual é falaciosa, pois, como demonstrado, o beneficio trazido ao réu é enganoso, especialmente em um cenário de *over-charging*, mas não só, pois em muitos casos a redução da pena é irrisória, de modo que a punição imposta com o acordo assemelha-se àquela que seria definida após o julgamento; aponta-se que as concessões e os beneficios entre acusação e réu não podem ser comparados, pois não há um cálculo possível entre o tempo de liberdade e os custos de um processo. Além disso, uma suposta valorização da dignidade do acusado pela sua maior participação na tomada da decisão é um argumento de cristalina perversidade, pois não há que se falar em uma real participação no acordo, que, na maioria dos casos, é imposto ao acusado em razão de ameaças de penas maiores em caso de julgamento; e parece claro que sua atuação se mostraria muito mais importante no decorrer do procedimento conforme às regras do devido processo (item 1.3.3).
- 3.3.2. A barganha também acarreta três tensionamentos a princípios fundamentais do processo penal: a) a presunção de inocência é dissipada e invertida em um cenário de generalizadas negociações e coerções para realização de acordos com o reconhecimento da culpabilidade; b) o direito a não autoincriminação é violado, especialmente diante da coação inerente à proposta, em que há inevitável agravamento da punição em razão do exercício do direito ao julgamento; e, c) o dever de motivação das decisões judiciais é completamente esvaziado, pois, embora exista a necessidade de homologação do acordo, sua realização é

meramente formal e não representa efetiva fundamentação apta a romper com a presunção de inocência do acusado (itens 4.1 e 4.1.4).

- 3.3.3. Ademais, é inquestionável a degradação das funções desempenhadas por juízes, promotores, advogados e, inclusive, réus em um panorama processual pautado por negociações e concessões. Nesse cenário há uma expropriação dos papéis dos atores do campo jurídico-penal, em que seus interesses pessoais sobrepõem-se às funções processuais de limitação/legitimação ao poder punitivo, visto que o triunfo da barganha se dá fundamentalmente em razão de sua aderência aos interesses daqueles que detêm o poder na determinação da concretização do poder punitivo estatal; ou seja, tal instituto é, portanto, um instrumento a serviço dos interesses do poder, protegido e alimentado pelos atores do campo jurídico, e, assim, determinante na configuração das suas relações intrínsecas e do seu funcionamento. Configura-se uma simbiose burocrática que inviabiliza a concretização da função precípua do processo penal, qual seja, limitar o poder punitivo, ao passo que os atores do campo jurídico, em prol de seus interesses particulares alheios ao caso concreto e por suas perversas relações de cooperação mútua, incentivam (ou, melhor, pressionam e coagem) a realização de barganhas para a imposição antecipada de sanções penais a partir do reconhecimento de culpabilidade consentido do réu. Desse modo, rompe-se por completo com as premissas do processo penal democrático, já que a barganha vicia integralmente o sistema de justiça criminal (item 4.1.2).
- 3.3.4. Em razão de seu poder de intimidação, fundamentalmente determinado pelo agravamento da punição em caso de recusa ao acordo, a barganha ocasiona o exponencial aumento no risco de condenação de inocentes pela justiça criminal, o que restou comprovado em estudos empíricos citados. Assim, a premissa que legitima a justificação dos institutos consensuais pela maioria de seus defensores e que fundamentou as decisões da Suprema Corte estadunidense pela constitucionalidade da *plea bargaining* perde por completo sua sustentação: os mecanismos negociais não são aplicados somente àqueles acusados que iriam ser condenados de qualquer modo em eventual julgamento por um júri, ou seja, o problema dos inocentes não é excepcional, mas perene nas relações de poder que envolvem as negociações na justiça criminal (itens 4.1.3 e 4.1.6).
- 3.3.5. Todo esse cenário que demonstra as violações acarretadas pela expansão dos espaços de consenso no processo penal resta agravado diante das circunstâncias características do campo jurídico-penal brasileiro, fundamentalmente pautado por seletividades e desigualdades na concretização do poder punitivo estatal. Assim, as críticas descritas assumem contornos alarmantes em caso de um eventual alargamento das hipóteses

de cabimento da imposição de sanções penais desde o início desincumbidas da obrigação de respeito às regras do devido processo penal. Nesse sentido, as pesquisas empíricas realizadas nos Juizados Especiais Criminais brasileiros descritas expõem que a concretização prática dos institutos negociais no Brasil potencializa profundamente as violações de direitos fundamentais (item 4.2). Ou seja, desmistificadora é a conclusão de Anabela Rodrigues: "é o paradigma da justiça proclamada por um terceiro imparcial e garante dos direitos dos mais fracos que está posto em causa, mas à custa exatamente dos mais fracos". ¹⁸⁸¹

- 4. Diante do exposto, conclui-se que os acordos entre acusação e defesa para imposição de sanção penal a partir do reconhecimento de culpabilidade em troca de benefícios não são opções adequadas e legítimas à justiça penal de um Estado Democrático de Direito, por acarretarem inevitáveis violações a premissas fundamentais do processo penal democrático necessariamente concebido como instrumento de limitação do poder punitivo estatal ao inviabilizar o exercício da defesa, distorcer os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentar exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, ocasionar punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuar a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas patentes.
- 4.1. A introdução e a expansão de mecanismos negociais no processo penal representam falaciosa crença de que a aceleração simplificada dos procedimentos resolveria fundamentais aporias da justiça criminal contemporânea. Como demonstrado, a expansão do direito penal, vivificada por concepções eficientistas e mercantilistas do processo, está em compasso com a utilização da barganha e com a imposição de sanções penais céleres a partir da flexibilização de direitos fundamentais, subvertendo-se a função processual limitadora: tudo isso caracteriza um círculo vicioso de dependência simbiótica e de alimentação recíproca, em que o argumento que legitima a introdução de mecanismos negociais mostra-se falacioso ao apontar a redução da carga de trabalho do Judiciário e dos índices de criminalidade na sociedade como seu pretenso objetivo, ao passo que sua real finalidade é a

¹⁸⁸¹ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. A celeridade no processo penal: uma visão de direito comparado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 8, n. 2, p. 233-250, abr./jun. 1998, p. 241. ¹⁸⁸² "Com efeito, o procedimento sumário proposto no PLS 156/2009, como toda forma de procedimentalismo que tem a pretensão de solucionar problemas substanciais, é contrafático; ignora a faticidade, a complexidade de ser-no-mundo, substituindo-a por um discurso de validade/justificação prévio." (CASARA, Rubens R. R. O Acordo para Aplicação da Pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. *In:* COUTINHO, Jacinto de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *O novo Processo Penal à luz da Constituição*. Análise crítica do projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 150).

contínua legitimação da ampliação do controle social por meio do poder punitivo (item 4.1.1). Portanto, as tendências de generalização dos acordos entre acusação e defesa representam ingênua (ou mal-intencionada) crença que percebe a complexidade da resposta estatal ao fenômeno delitivo de modo reducionista, ou seja, acarreta uma fuga ao enfretamento real da problemática, que é evidentemente distinta e mais abrangente do que a necessidade ou não de aceleração do processo penal. ¹⁸⁸³

4.2. Logo, rebate-se a justiça negocial, pois o processo penal necessariamente deve se consolidar como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, percebido como um caminho necessário para se legitimar minimamente a imposição de uma sanção penal, ainda que o réu tenha sido preso em flagrante ou confessado integralmente o cometimento dos fatos delituosos; ou seja, um "defraudador de expectativas". ¹⁸⁸⁴ O direito ao processo e ao julgamento são opções democráticas fundamentais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, visto que a culpabilidade de um acusado somente pode ser afirmada após o transcorrer completo do procedimento, com o respeito às regras do devido processo penal, e o exaurimento da pretensão acusatória, devidamente comprovada por meio de lastro probatório produzido licitamente e sob o crivo do contraditório. Desse modo, a punição estatal depende inevitavelmente da comprovação da culpabilidade por meio de provas produzidas pelo acusador suficientes ao rompimento da presunção de inocência, ¹⁸⁸⁵ em atenção aos princípios da necessidade ¹⁸⁸⁶ e da jurisdicionalidade; ou seja, a imposição de uma sanção penal pelo

¹⁸⁸³ "Assim, sucede que, como tantas vezes, se procura uma ilusória saída conjuntural para problemas de fundo que não se enfrentam, dá-se um tratamento simplificador a questões de alta complexidade, apresenta-se, redutoramente, como questão (apenas) processual o que é, sobretudo, consequência de uma determinada política legislativa penal e, mais ainda, expressão de um problema político geral enfrentado num terreno impróprio." (ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. Por um ministério público dentro da legalidade. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 18, n. 70, p. 9-41, abr./jun. 1997. p. 10). Também nesse sentido: ARMENTA DEU, Teresa. *Criminalidad de Bagatela y Principio de Oportunidade:* Alemania y España. Barcelona: PPU, 1991. p. 234.

¹⁸⁸⁴ "O processo, o devido processo, é um grande defraudador de expectativas. É uma funcionalidade inestimável. Será também a sua maior qualidade. Num mundo em que as expectativas se soltaram (em boa hora) das amarras a que as prendiam quer a esperança, quer a promessa, mas em que a recuperação dessa possibilidade de preencher as expectativas logo foi tomada por assalto por um capitalismo que fez desse preenchimento questão de consumo e por uma comunicação social comprovadamente especializada no ramo e que de pronto fez desse preenchimento questão de excitação, sangue e verdade, a percepção de um mecanismo precisamente vocacionado para se posicionar num local tão fora quanto possível daquela acoplagem capitalo-comunicacional e do populismo adveniente só pode ser motivo de estima." (MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados*. Corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 104-105).

¹⁸⁸⁵ "[...] a presunção de inocência não é mais um princípio do processo, é o próprio processo. O princípio da

^{1885 &}quot;[...] a presunção de inocência não é mais um princípio do processo, é o próprio processo. O princípio da presunção de inocência constitui uma proibição de desautorização ao processo." (SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Variaciones sobre la presunción de inocencia*. Análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 37) (tradução livre).

¹⁸⁸⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 401-406; LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85-88; CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro.

Estado depende indissociavelmente do processo (*nulla poena sine iudicio*). ¹⁸⁸⁷ Consolida-se, assim, a instrumentalidade do processo como limitação/legitimação do poder punitivo estatal, configurando-se ferramenta de proteção aos direitos fundamentais do imputado. ¹⁸⁸⁸

Por todo o exposto, espera-se que, diferentemente do cenário estadunidense descrito por George Fisher ¹⁸⁸⁹ ou internacionalmente observado por Bernd Schünemann, ¹⁸⁹⁰ a barganha não triunfe no processo penal brasileiro.

Teoria do Processo Penal brasileiro. Dogmática e crítica: conceitos fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 134-136.

^{1887 &}quot;Com efeito, a definição do *nulla poena sine iudicio* requisita que se compreenda a função (re)cognitiva do processo, assumido como condição para fundamentar a obrigatoriedade da decisão que seja adotada, de modo a cobrar que esteja estruturado e seja capaz de se constituir em terreno jurídico de verificação e refutação das teses antagônicas deduzidas pela acusação e defesa." (PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 19).

¹⁸⁸⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 23-49.

1889 FISHER, George. *Plea Bargaining's Triumph*. A history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford

¹⁸⁸⁹ FISHER, George. *Plea Bargaining's Triumph*. A history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003. p. 13-39.

¹⁸⁹⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Crisis del procedimiento penal? ¿Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo? *In:* SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio.* Madrid: Tecnos, 2002. p. 288-302.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: Justiça Terapêutica, Instantânea e Restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. . Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, p. 154-181, 2013. ALBERGARIA, Pedro Soares de. Plea Bargaining. Aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007. ALBRECHT, Peter-Alexis. Criminologia. Uma Fundamentação para o Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. ALKON, Cynthia. Plea Bargaining as a Legal Transplant: A Good Idea for Troubled Criminal Justice Systems? Transnational Law and Contemporary Problems, v. 19, p. 355-418, abr./2010. ALMEIDA, Débora de Souza de. Three Strikes and You're Out: a Vitimização da Democracia Substancial na Cruzada contra a Reincidência Criminal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 72, p. 196-198, 2012. ALMEIDA, Vera Ribeiro de. Transação Penal e Penas Alternativas. Uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. ALSCHULER, Albert W. The Prosecutor's Role in Plea Bargaining. University of Chicago Law Review, vol. 36, p. 50-112, 1968. . The Defense Attorney's Role in Plea Bargaining. Yale Law Journal, vol. 84, n. 6, p. 1179-1314, maio/1975. . The Supreme Court, the Defense Attorney, and the Guilty Plea. University of *Colorado Law Review*, vol. 47, p. 1-71, 1975. . The Trial Judge's Role in Plea Bargaining, Part I. Columbia Law Review, vol. 76, n. 7, p. 1059-1154, nov./1976. Plea Bargaining and Its History. *Law and Society Review*, vol. 13, p. 211-245, 1979. . The changing plea bargaining debate. *California Law Review*, n. 69, p. 652-730, 1981. . Implementing the Criminal Defendant's Right to Trial: alternatives to the plea bargaining system. University of Chicago Law Review, vol. 50, n. 3, p. 931-1050, 1983. . Personal Failure, Institutional Failure, and the Sixth Amendment, New York University Review of Law and Social Change, vol. XIV, p. 149-156, 1986. . Plea Bargaining and the Death Penalty. DePaul Law Review, vol. 58, p. 671-

680, 2009.

International Context. *Indiana Law Journal*, vol. 75, p. 809-873, 2000. AMBOS, Kai. International criminal procedure: "adversarial", "inquisitorial" or mixed? International Criminal Law Review, n. 03, p. 01-37, 2003. ; CARVALHO, Salo (orgs.). O Direito Penal no Estatuto de Roma. Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. ; BÖHN, María Laura (coord.). Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. AMODIO, Enio, Vitórias e derrotas da cultura dos juristas na elaboração do novo código de processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 09-22, jan./mar. 1999. AMORIM, Maria S.; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo B. (org.). Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. Ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003. ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e Oportunidade In: CEJ (org.). O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 1977. p. 317-358. ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. Por um ministério público dentro da legalidade. Revista do Ministério Público de Lisboa, Lisboa, v. 18, n. 70, p. 9-41, abr./jun. 1997. . Justiça de oportunidade: uma alternativa não jurisdicional ao processo penal. Revista do Ministério Público de Lisboa, V. 22, n. 85, p. 25-36, jan./mar. 2001. ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense en las reformas procesales iberoamericanas. Revista General de Derecho *Procesal*, n. 6, p. 01-23, março/2005. . Ensayos sobre enjuiciamiento penal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010. ; BORINSKY, Mariano. Principios de legalidad y oportunidad en los sistemas procesales penales europeos. In: HENDLER, Edmundo (dir.). Sistemas procesales penales comparados. Buenos Aires: Ad Hoc, 1999. p. 449-484. ANZILIERO, Dineia Largo. Descaminhos da Informalização da Justiça Penal no Brasil: entusiasmo e crise nos Juizados Especiais Criminais. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. ARMENTA DEU, Teresa. Criminalidad de Bagatela y Principio de Oportunidade: Alemania y España. Barcelona: PPU, 1991. . Principio acusatorio y derecho penal. Barcelona: J.M. Bosch, 1995.

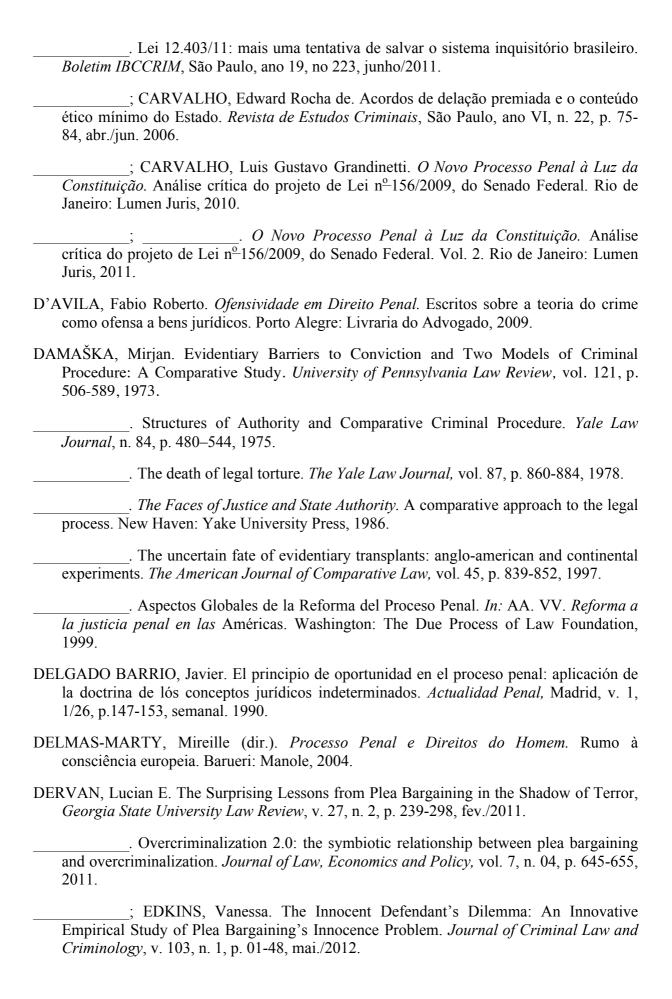
AMANN, Diane Marie. Harmonic Convergence? Constitucional Criminal Procedure in an

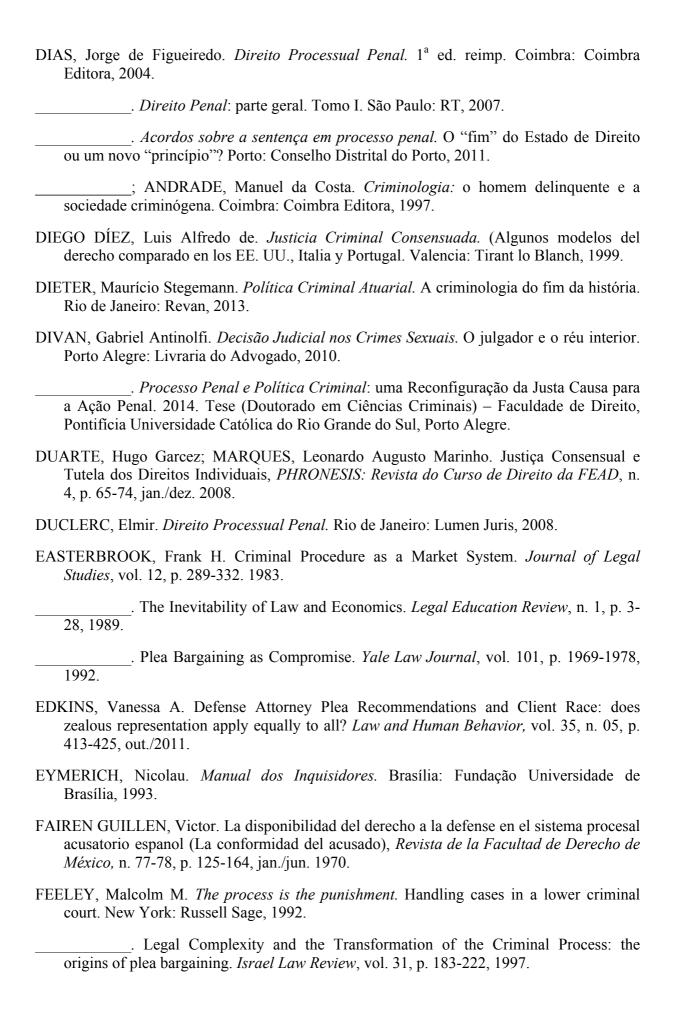
- . Aproximación del proceso penal en Europa: proceso penal europeo o europeización del proceso penal. Revista General de Derecho Procesal, vol. 22, p. 01-38, 2010. . Sistemas procesales penales. La justicia penal en Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012. . Lecciones de Derecho procesal penal. 6ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2012. . A prova ilicita. Um estudo comparado. São Paulo: Marcial Pons, 2014. (coord.). La convergencia entre proceso civil y penal. ¿Una dirección adecuada? Madrid: Marcial Pons, 2013. ASENCIO MELLADO, José María. Principio acusatorio y derecho de defensa en el proceso penal. Madrid: Trivium, 1991. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Informalização da Justiça e Controle Social. São Paulo: IBCCRIM, 2000. . Sociologia e Justiça Penal. Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ; CARVALHO, Salo (org.). A crise do processo penal e as novas formas de administração da Justiça Criminal. Porto Alegre: Notadez, 2006. BACHMAIER WINTER, Lorena (coord.). Proceso penal y sistemas acusatorios. Madrid: Marcial Pons, 2008. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal.* São Paulo: RT, 2003. . Correlação entre acusação e sentença. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013. . Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. . Juiz Natural no Processo Penal. São Paulo: RT, 2014. . A utilização da hearsay witness na Corte Penal Internacional. Estudo sobre sua admissibilidade e valoração. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, v. 04/2014, p. 177-188, 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *In:* BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual.* Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 155-178.
- BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- BARROS PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O consenso compreendido a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito: uma crítica ao conceito de Justiça Consensual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 168, p. 147-153, out./dez. 2005.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

- BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Hacia una nouva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.
- BERGALLI, Roberto. Principio de legalidad: fundamento de la modernidad. *Jueces para la Democracia*, n. 32, p. 58-63, jul./1998.
- BERTOLINO, Pedro. El debido proceso penal. 2ª ed.. La Plata: Platense, 2011.
- BIBAS, Stephanos. Harmonizing Substantive-Criminal-Law Values and Criminal Procedure: The Case of Alford and Nolo Contendere Pleas. *Cornell Law Review*, v. 88, n. 6, p. 1-74, jul./2003.
- Plea bargaining outside the shadow of trial. *Harvard Law Review*, vol. 117, n. 8, p. 2463-2547, jun./2004.
- BINDER, Alberto M. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- ______. Legalidad y oportunidad. *In*: BAIGÚN, David et al. *Estudios sobre justicia penal*: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 205-217.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Lei n. 9.099, de 26.9.95. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BITTAR, Walter Barbosa (coord.). *Delação Premiada*. Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BLOCK, Michael K.; PARKER, Jeffery S.; VYBORNA, Olga; DUSEK, Libor. An experimental comparison of adversarial *versus* inquisitorial procedural regimes. *American Law and Economics Review*, v. 2, n. 1, p. 170-194, 2000.
- BOHM, Robert M. "McJustice": On the McDonaldization of Criminal Justice. *Justice Quarterly*, vol. 23, n. 1, p. 127-146, mar./2006.
- BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 104, p. 147-171, ano 21, set.-out./2013.
- BOTTINO, Thiago. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: pontos para reflexão e debate. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 22, n. 262, p. 02-04, set./2014.
- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- BOVINO, Alberto. La persecución penal pública en el derecho anglosajón. Pena y Estado, Buenos Aires, nº 2, 1996.
- ______. Problemas del derecho procesal penal contemporáneo. Buenos Aires: Del Puerto, 1998.
- . Principios políticos del procedimiento penal. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- BOWERS, Josh. Punishing the Innocent. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 156, p. 01-55, 2008.

- BRADLEY, Craig M. The Convergence of the Continental and the Common Law Model of Criminal Procedure. *Criminal Law Forum*, vol. 7, n. 2, p. 471-484, 1996.
- BUONICORE, Bruno Tadeu. *O fundamento onto-antropológico da culpa*: contributo para o estudo do conteúdo material da culpabilidade na dogmática penal contemporânea. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- ; SILVA, David Leal da. Crítica ao pensamento que calcula: a política criminal atuarial e a decadência do pensamento criminológico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 22, n. 257, p. 12-13, abr./2014.
- BURNS, Robert P. *The Death of the American Trial*. Chicago: University of Chicago Press, 2009.
- CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da justiça absoluta e o fetiche da gestão eficiente do sistema. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 21, n. 84, p.31-47, out./dez. 2000.
- CAFFERATA NORES, José I. *Cuestiones actuales sobre el proceso penal.* Buenos Aires: Del Puerto, 1998.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. *Custos Legis*, vol. 4, p. 01-26, 2012.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional*. Uma análise da Política Criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- CARVALHO, Luis Gustavo G. C. *Processo Penal e Constituição*. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ; NUNES JÚNIOR, Flávio M. A.; A transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada. *Revista da EMERJ*, v. 8, n. 31, p. 71-85, 2005.
- CARVALHO, Salo. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo*. O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- . Antimanual de criminologia. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. Como (não) se faz um trabalho de conclusão. Provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ; WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ; LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. *In*: PINHO, Ana C. Bastos de; GOMES, Marcus A. de Melo (coord.). *Ciências Criminais*: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 239-253.
- CASARA, Rubens R. R. *Interpretação Retrospectiva:* sociedade brasileira e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

; KARAM, Maria Lúcia. Redefinição cênica das salas de audiências e de sessões nos tribunais. <i>Revista de Estudos Criminais</i> , São Paulo, n. 19, p. 123-129, jul./set. 2005.
; MELCHIOR, Antonio Pedro. <i>Teoria do Processo Penal Brasileiro</i> . Dogmática e Crítica: conceitos fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo Penal de Emergência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
Modelos processuais: uma discussão (ainda) necessária? <i>Boletim Informativo IBRASPP</i> , São Paulo, ano 01, n. 01, p. 15-16, 2011/02.
; AMBOS, Kai (coord.). <i>Processo Penal e Estado de Direito</i> . Campinas: Edicamp, 2002.
CHURCH JR., Thomas W. In Defense of 'Bargain Justice'. <i>Law and Society Review</i> , vol. 13, n. 02, p. 509-525, 1979.
CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. <i>Teoria Geral do Processo</i> . 24 ^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. Vale a pena salva a dicotomia sistema inquisitório – sistema acusatório? <i>Boletim Informativo IBRASPP</i> , São Paulo, ano 01, n. 01, p. 14-15, 2011/02.
CORDERO, Franco. <i>Procedimiento Penal</i> . Vol. 1. Santa Fe de Bogotá: Temis, 2000.
CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. <i>Revista AJURIS</i> , v. 37, n. 117, p. 274-296, mar./2010.
COSTA, Eduardo Maia. Princípio da oportunidade: muitos vícios, poucas virtudes. <i>Revista do Ministério Público de Lisboa</i> , Lisboa, v. 22, n. 85, p.37-49, jan./mar. 2001.
COSTA, Paula Bajer F. M. <i>Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro</i> . São Paulo: RT, 2001.
COUTINHO, Jacinto Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. <i>Revista de Estudos Criminais</i> , São Paulo, n. 01, p. 26-51, 2001.
O papel do novo juiz no processo penal. <i>In:</i> COUTINHO, Jacinto Miranda (coord.). <i>Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 03-55.
Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: um problema às reformas processuais no Brasil. <i>Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra</i> , n. 78, p. 687-697, 2002.
Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. <i>Boletim IBCCRIM</i> , São Paulo, n. 159, p. 07-09, fev./2006.
Novo Código de Processo Penal, Nova Mentalidade. <i>Revista de Estudos Criminais</i> , São Paulo, n. 33, p. 07-09, abr./jun. 2009.
<i>Temas de Direito Penal & Processo Penal</i> . (Por Prefácios Selecionados). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.





- FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito fundamental a um processo justo e standard de valoração sobre a (im)parcialidade judicial. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 38, p. 111/137, jul./set. 2010.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal. São Paulo: RT, 2005.
- . Reflexões sobre a justiça consensual no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 166, p. 02-03, set./2006.
- ______. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. *In:* FERNANDES, Antonio S.; ALMEIDA, José R. G. de; MORAES, Maurício Z. (coord.). *Sigilo no Processo Penal*. Eficiência e garantismo. São Paulo: RT, 2008. p. 09-28.
- _____. Processo Penal Constitucional. 7ª ed. São Paulo: RT, 2012.
- ; PENTEADO, Jaques de C.; BARROS, Marco A. Reflexos da lei dos juizados especiais na justiça criminal paulista. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 347, p. 11-28, jul./set. 1999.
- FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política* criminal. Coimbra: Almedina, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *O Devido Processo Legal:* um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- _____. *A Presunção da Inocência e a Construção da Verdade*. Contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- FINE, Ralph Adam. Plea Bargaining: An Unnecessary Evil. *Marquette Law Review*, v. 70, n. 4, p. 615-632, 1987.
- FINKELSTEIN, Michael O. A statistical analysis of guilty plea practices in the federal courts. *Harvard Law Review*, vol. 89, n. 02, p. 293-315, dez. 1975.
- FISHER, George. *Plea Bargaining's Triumph*. A history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- FORMMANN, Maike. Regulating Plea-Bargaining in Germany: Can the Italian. Approach serve as a Model to Guarantee the Impartiality of. German Judges? *Hanse Law Review*, v.5, n. 1, p. 197-220, 2009.
- FREITAS, Jéssica O. F. de. PLS 156/09 e o acordo para aplicação da pena. Avanço ou retrocesso? *In:* PINTO, Felipe M.; GONÇALVES, Gláucio F. M. (coord.). *Processo & Efetividade*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 07-26.
- FRIEDMAN, Lawrence M. Plea Bargaining in Historical Perspective. Law & Society Review, vol. 13, n. 2, p. 247-259, 1979.

- FULLIN, Carmen Silvia. *Quando o negócio é punir*: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: an examination of trial and related matters in federal and states courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 01, n. 03, p. 459-570, nov. 2004.
- _____. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*, vol. 2006, n. 1, p. 07-33, 2006.
- GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Direitos Processuais Penais Fundamentais: um jogo de conveniência? *Boletim IBRASPP*, ano 03, n. 05, p. 16-18, 2013/02.
- GARAPON, Antonie; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França:* cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GARLAND, David. *Culture of Control*. Crime and Social Order in Contemporary Society. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- GAZOTO, Luís Wanderley. *O Princípio da Não-Obrigatoriedade da Ação Penal Pública*. Uma crítica ao formalismo no Ministério Público. Barueri: Manole, 2003.
- GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. *Juizados Especiais Criminais*. Lei nº 9.099/95. Comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal na Perspectiva das Garantias Constitucionais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ______. Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- . Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ______. Juiz de Garantias: signo de um processo penal democrático. *Boletim IBRASPP*, São Paulo, ano 01, n. 01, p. 08-09, 2011/02
- ______. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.
- ; GESU, Cristina di. Nova Metodologia de Inquirição das Testemunhas e Consequências de sua Inobservância. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 201, p. 16-17, ago./2009.
- ; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. Estudos para um processo penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- GIFFORD, Donald G. Meaningful Reform of Plea Bargaining: The Control of Prosecutorial Discretion. *University of Illinois Law Review*, vol. 1983, n. 1, p. 37-98, 1983.

- GIMENO SENDRA, Vicente. Los procedimentos penales simplificados (Principios de oportunidad y proceso penal monitorio). *Boletín de Informaciones Ministerio de Justicia*, Madrid, n. 1457, p. 03-22, 1987.
- GLASSNER, Barry. The Culture of Fear. Nova Iorque: Basic Books, 2009.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e Processo Penal*. Uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: JusPodivm, 2009.
- ______. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013.
- ______; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica*. Curitiba: Champagnat, 2013.
- GOLDSCHMIDT, James; QUIROGA, Jacobo (ed.). *Derecho, Derecho Penal y Proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais. *In:* GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Criminologia*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 485-512.
- GUARIGLIA, Fabricio O. Facultades discrecionales del ministerio público e investigación penal preparatoria: el principio de oportunidad. *In:* ROXIN, Claus, et al. *El ministerio público en el proceso penal.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 1993.
- GUINCHARD, Serge; BUISSON, Jacques. *Manuel Procédure pénale*. 9^a ed. Paris: LexisNexis, 2013.
- GRECO, Luís. Princípios fundamentais e tipo no novo projeto de código penal (projeto de lei 236/2012 do senado federal). *Revista Liberdades*, Edição Especial Reformas no Código Penal, São Paulo, p. 35-58, set./2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ; FERNANDES, Antonio S.; GOMES FILHO, Antonio M. *As Nulidades no Processo Penal*. 7^a ed. São Paulo: RT, 2001.
- _____; ____; ____; GOMES, Luiz F. *Juizados Especiais Criminais*. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005.
- HASSEMER, Winfried. La persecución penal: legalidade y oportunidad. *Jueces para la Democracia*, n. 04, p. 08-11, set./1988.
- HENDLER, Edmundo S. *Derecho Penal y Procesal Penal de los Estados Unidos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1996.
- ______. *El juicio por jurados*. Significados, genealogías, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- HERINGER JR., Bruno. *O sistema de justiça criminal dos Estados Unidos:* um modelo em crise? Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

- HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: The Role of the Prosecutor, the Defense Counsel, and the Judge. *Brigham Young University Journal of Public Law*, v. 16, p. 189-242, 2002.
- HEUMANN, Milton. *Plea Bargaining*. The experiences of prosecutors, judges, and defense attorneys. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.
- HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limites of the criminal law. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- ILLUMINATI, Giulio. The Frustrated Turn to Adversarial Procedure in Italy (Italian Criminal Procedure Code of 1988). *Washington University Global Studies Law Review*, vol. 4, p. 567-581, 2005.
- ISHIDA, Válter Kenji. A suspensão condicional do processo. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JACKSON, John; LANGER, Máximo; TILLERS, Peter (eds.). *Crime, Procedure and Evidence in a Comparative and International Context.* Essays in honour of professor Mirjan Damaška. Oxford: Hart Publishing, 2008.
- JAKOBS, Günther. *Derecho Penal*. Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- ______. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. *In:* CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (org.). *Direito Penal do Inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública:* princípio da obrigatoriedade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ; AMORIM, Pierre Souto. *Direito Processual Penal*. Estudos e pareceres. 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- JESUS, Damásio E. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- KAGAN, Robert A. *Adversarial Legalism*. The American Way of Law. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal Brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 02, p. 293-308, mai./ago. 2010.
- . *A Busca da Verdade no Processo Penal*: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.
- KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e Práticas Policias: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 10, vol. 4, p. 65-84, jun./1989.
- ______. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov./1999.
- KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais*. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004.

. Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. KELEMEN, Daniel; SIBBITT, Eric. The Globalization of American Law. International Organization, vol. 58, no. 1, p. 103-136, 2004. LAMY, Anna Carolina Pereira C. F. Reflexos do Acordo de Leniência no Processo Penal. A implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. LANGBEIN, John H. Controlling Prosecutorial Discretion in Germany. The University of Chicago Law Review, vol. 41, n. 3, p. 439-467, 1974. . Torture and Law of Proof. Chicago: University of Chicago Press, 1977. . Torture and Plea Bargaining. The University of Chicago Law Review, vol. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. . Land without plea bargaining: how the Germans do it. *Michigan Law Review*, vol. 78, p. 204-225, dez./1979. . Understanding the Short History of Plea Bargaining, Law and Society Review, v. 13, p. 261-272, 1979. . On the Myth of Written Constitutions: the disappearance of criminal jury trial. Harvard Journal of Law and Public Policy, vol. 15, n. 01, p. 119-127, 1992. __. The origins of adversary criminal law. Oxford: Oxford University Press, 2003. LANGER, Máximo. The rise of managerial judging in international criminal law. The American Journal of Comparative Law, vol. 53, p. 835-909, 2005. . Revolution in Latin American Criminal Procedure: diffusion of legal ideas from the periphery. The American Journal of Comparative Law, vol. 55, p. 617-676, 2007. . The long shadow of the adversarial and inquisitorial categories. *In*: DUBBER, Markus; HÖERNLE, Tatjana (eds.). Handbook on Criminal Law. Oxford: Oxford University Press, 2014. (no prelo) ; DOHERTY, Joseph. Managerial Judging Goes International, but Its Promise Remains Unfulfilled: An Empirical Assessment of the ICTY Reforms. The Yale Journal of International Law, vol. 36, p. 241-305, 2011. LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. LIPPKE, Richard L. *The Ethics of Plea Bargaining*. Oxford: Oxford University Press, 2011. LOPES JR, Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. . Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- . (Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório. Boletim Informativo IBRASPP, São Paulo, ano 03, n. 05, p. 34-36, 2013/02. ; BADARÓ, Gustavo Henrique. O Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação Preliminar no Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. LYNCH, Gerard. Plea bargaining: el sistema no contradictorio de justicia penal en Estados Unidos. Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, A, p. 293-330, 1998. . Frye and Lafler: No Big Deal. Yale Law Journal Online, vol. 122, p. 39-43, MACHADO, Bruno Amaral (coord.). Justica Criminal e Democracia. São Paulo: Marcial Pons, 2013. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Sociedade do Risco e Direito Penal. Uma avaliação das novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. MAFFEI, Stefano. Negotiations 'on Evidence' and Negotiations 'on Sentence'. Adversarial experiments in Italian criminal procedure. Journal of International Criminal Justice, n. 2, p. 1050-1069, 2004. MAIER, Julio B. J. Mecanismos de simplificación del procedimiento penal. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, 8A, v. 4, p. 433-455, 1998. ; BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. MAIEROVITCH, Walter F. Apontamentos sobre Política Criminal e o Plea Bargaining. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 28, n. 112, p. 203-210, out./dez. 1991. MALAN, Diogo Rudge. Processo penal do inimigo. Revista Brasileira de Ciências *Criminais*, São Paulo, nº 59, p. 223-259, mar./abr. 2006. . Direito ao Confronto no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. . Sobre a condenação sem julgamento prevista no projeto de reforma do CPP (PLS nº 156/09). Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 17, n. 207, p. 02-03, fev. 2010. MARINHO MARQUES, Leonardo Augusto. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 183, p. 141-153, ano 46, jul.-set./2009. . Inquisitório versus acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcála. Boletim IBRASPP, São Paulo, ano 3, n. 04, p. 15/17, 2013/01.
- MARTÍNEZ, Santiago. Confesión en el juicio abreviado. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, v. 5, 9B, p. 373-398, out. 1999.

- ______. Algunas cuestiones en torno a los principios de la legalidad y oportunidad. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, v. 8, n. 14, p.513-533, dez. 2002.
- MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. The brazilian lessons. 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- . *A hora dos cadáveres adiados*. Corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAYA, André Machado. *Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção*: da competência ao juiz das garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- . O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- MCCOY, Candace. Plea bargaining as coercion: the trial penalty and plea bargaining reform. *Criminal Law Quartely*, vol. 50, p. 01-41, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MELCHIOR, Antonio Pedro. *O Juiz e a Prova:* o sinthoma político do processo penal. Curitiba: Juruá, 2013.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado*. Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRANDA, Alessandra de La Vega. *Transação Penal, Controle Social e Globalização*. Porto Alegre: SAGE, 2004.
- MONTE, Mário Ferreira. Do princípio da legalidade no processo penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 26, n. 101, p. 67-78, jan./mar. 2005.
- MONTERO AROCA, Juan. *Proceso Penal y Libertad*. Ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Madrid: Thompson Civitas, 2008.
- MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e Legitimação para Recorrer no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.
- _____. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *In:* MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Outava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 223-237.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. O processo penal como instrumento de democracia. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 17, p. 63-76, jan./mar. 2005.

- . Uma Crítica à Teoria Geral do Processo. Porto Alegre: Magister, 2013.
- MOSBACHER, Andreas. The decision of the Federal Constitucional Court of 19 march 2013 on plea agreements. *German Law Journal*, vol. 15, n, 01, p. 05-14, 2014.
- MOURA, Maria Thereza de Assis. *Justa causa para a ação penal*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001.
- NAVES, Luciana Freire. Plea Bargaining: a transação penal nos Estados Unidos da América. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, ano 3, n. 5, p. 219-260, jan./jun. 1995.
- OFFICIAL Inducements to Plead Guilty: Suggested Morals for a Marketplace. *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 1, p. 167-187, 1964.
- ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. El principio de oportunidad procesal y la igualdad en la aplicación judicial de la Ley. *In:* MARTÍN LÓPEZ, Teresa; VELASCO RETAMOSA, José Manuel (coord.). *La igualdad de género desde la perspectiva social, jurídica y económica*. Madrid: Civitas, 2014. p. 383-408.
- PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça Restaurativa*: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PANZAVOLTA, Michele. Reforms and Counter-Reforms in the Italian Struggle for an Accusatorial Criminal Law System. *North Carolina Journal of International Law & Commercial Regulation*, vol. 30, n. 3, p. 577-623, 2005.
- PASCHOAL, Janaína Conceição. Breves apontamentos relativos ao instituto do plea bargaining no direito norteamericano. *FMU Direito*, São Paulo, v. 15, n. 23, p. 115-126, 2001.
- PASTANA, Débora Regina. Cultura do Medo. São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- PAULA, Leonardo Costa de. *As Nulidades no Processo Penal*. Sua compreensão por meio da afirmação do direito como controle ao poder puntivo. Curitiba: Juruá, 2013.
- PAULO, Alexandre Ribas de. Justiça restaurativa e transação penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 252, ano 21, p. 15-16, nov. 2013.
- PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada*. Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá, 2013.
- ______. Iniciativa probatória de oficio e o direito ao juiz imparcial no processo penal. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2014.
- PINHEIRO, Fabiana de Assis. *Juizado Especial Criminal*: do modelo consensual à radicalização da função simbólica do Sistema Penal. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

- ______. Juizado Especial Criminal: do discurso jurídico penal à operacionalidade do Sistema Penal. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 02, n. 02, p. 90-103, jul./dez. 2010.
- PINTO, Felipe Martins. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- PIZZI, William T.; MONTAGNA, Mariangela. The battle to establish an adversarial trial system in Italy. *Michigan Journal of International Law*, vol. 25, p. 429-466, 2004.
- PLETSCH, Natalie Ribeiro. Formação da Prova no Jogo Processual Penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença. São Paulo: IBCCRIM, 2007.
- POZZER, Benedito R. Garcia. *Correlação entre Acusação e Sentença no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.
- PRADO, Geraldo. *Transação Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. *Sistema Acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ______. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 159, p. 10-12, fev./2006.
- ______. A Defensoria Pública e o direito processual penal brasileiro. *In:* SOUZA, José Augusto Garcia de (coord.). *Uma nova defensoria pública pede passagem.* Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 273-282.
- . Prova penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- ; MALAN, Diogo (coord.). *Processo Penal e Democracia*. Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Decisão Judicial*. A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal Norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 15^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- RAUXLOH, Regina E. Formalization of Plea Bargaining in Germany: Will the New Legislation Be Able to Square the Circle? *Fordham International Law Journal*, v. 34, n. 2, p. 296-331, 2011.
- REDLICH, Allison; SUMMERS, Alicia; HOOVER, Steven. Self-Reported False Confessions and False Guilty Pleas Among Offenders with Mental Illness. *Law and Human Behavior*, v. 34, p. 79-90, 2010.

- RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, vol. 96, p. 374-448, 1982.
- RIVERA, Juan Carlos; ARAQUE, Carlos Alberto. *Principio de oportunidad:* reflexiones jurídico políticas. Medellin: Universidad de Medellin, 2010.
- RODRIGUES, Alexandre Brandão; COSTA, Domingos Barroso da. A barganha e o art. 105 do PLS 236/2012: dos perigos e retrocesso de uma disponibilização da liberdade mediante confissão. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 600, p. 23-29, nov./2013.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 6, n. 4, p.525-544, out./dez. 1996.
- ______. A celeridade no processo penal: uma visão de direito comparado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 8, n. 2, p. 233-250, abr./jun. 1998.
- RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. A justiça penal e as formas de transação no direito norteamericano: repercussões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 79-92, jan./mar. 1996.
- _____. *La Justicia Penal Negociada*. Experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997.
- ROSA, Alexandre Morais da. Delação Premiada: terror e surpresa. *Boletim IBRASPP*, ano 01, n. 01, p. 10-11, 2011/02.
- _____. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ______; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Para um Processo Penal Democrático*. Crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ______; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal Eficiente & Ética da Vingança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. *O processo eficiente na lógica econômica*. Desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Itajaí: UNIVALI, 2012.
 - ; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da Punição*. A ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.
- . Derecho Procesal Penal. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.
- RAUXLOH, Regina E. Formalization of Plea Bargaining in Germany: Will the New Legislation Be Able to Square the Circle? *Fordham International Law Journal*, v. 34, n. 2, p. 296-331, 2011.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. Dignidade. *In*: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (org.). *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. Barueri: Manole, 2010. p. 133-151.

- Primeiras reflexões acerca da distinção entre princípios e regras constitucionais do processo penal. *Boletim IBRASPP*, ano 01, n. 01, p. 17-18, 2011/02.
- SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissione*. Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- SALAS, Denis. *Du procès pénal*. Paris: Quadrige/PUF, 2010.
- SALOMI, Maíra Beuchamp. *O acordo de leniência e seus reflexos penais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Variaciones sobre la presunción de inocencia*. Análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- SANTOS, Daniel Leonhardt. *Crimes de Informática e Bem Jurídico-Penal:* contributo à compreensão da ofensividade em Direito Penal. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- SANTOS, Salim Schead dos. *Juizados Especiais Criminais*: funções instrumentais e simbólicas. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- SCALCON, Raquel Lima. Tribunal Penal Internacional: dos impasses entre tradições aos conflitos com a Constituição brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, ano XI, n. 51, p. 83-108, out./dez. 2013.
- SCHEMMEL, Alexander; CORELL, Christian. Plea bargaining in Criminal Proceedings: changes to criminal defense counsel practice as a result of the German Constitutional Court Verdict of 19 march 2013? *German Law Journal*, vol. 15, n, 01, p. 43-64, 2014.
- SCHULHOFER, Stephen J. Is Plea Bargaining Inevitable? *Harvard Law Review*, vol. 97, n. 5, p. 1037-1107, mar./1984.
- SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Crisis del procedimiento penal? ¿Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo? In: SCHÜNEMANN, Bernd. Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio. Madrid: Tecnos, 2002. p. 288-302.
- _____. Cuestiones básicas de La estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. Revista de Derecho Penal y Criminología, vol. 25, n. 76, p. 175-197, 2004.
- ; GRECO, Luís (coord.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- SCOTT, Robert E.; STUNTZ, William J. Plea bargaining as contract. *Yale Law Journal*, vol. 101, n. 08, p. 1909-1968, jun./1992.
- SILVA, Edimar Carmo da. *O Princípio Acusatório e o Devido Processo Legal*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.
- ______; URANI, Marcelo Fernandez. *Manual de Direito Processual Penal Acusatório*. Doutrina e Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2013.

- SILVA, Eduardo Araujo da. *Ação Penal Pública:* princípio da oportunidade regrada. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- . Organizações Criminosas. Aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La Expansión del Derecho penal*. 3ª edição. Madrid: Edisofer, 2011.
- SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- SIMON, Jonathan. *Governing Through Crime*. How the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- SKLANSKY, David Alan. Anti-inquisitorialism. *Harward Law Review*, vol. 122, p. 1634-1704, 2009.
- SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça Penal*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.
- SOZZO, Máximo. Cultural Travels and Crime Prevention in Argentina. *In:* MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (eds.). *Travels of the Criminal Question*. Cultural Embeddedness and Diffusion. Oxford: Hart Publishing, 2011. p. 185-215.
- STRECK, Lenio Luiz. Sístoles e diástoles em torno do sistema acusatório: o 'novo' código de processo penal e as ameaças do velho inquisitorialismo. *Revista de Estudos Criminais*, n, 37, p. 11-35, abr./jun. 2010.
- SUÁREZ SÁNCHEZ, Alberto. *El debido proceso penal*. 2ª ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.
- SWENSON, Thomas. The german "plea bargaining" debate. *Pace International Law Review*, vol. 7, p. 373-429, 1995.
- TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana*. El modelo del proceso de conotación dispositiva. Bogotá: Temis, 2008.
- TEIXEIRA, Carlos Adérito. Princípio da Oportunidade. Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional. Coimbra: Almedina, 2000.
- TEIXEIRA NETO, João Alves. A serenidade para com as coisas do direito penal: no limiar entre o pensamento que medita e o pensamento que calcula. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 48, p. 197-208, 2013.
- THAMAN, Stephen C. (ed.). *World Plea Bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010.
- THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais*. Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Processo	Penal.	vol. 1	. 34 ^a ed.	São	Paulo:	Saraiva,	2012
----------	--------	--------	-----------------------	-----	--------	----------	------

- TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista M. *Princípios de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. Jurisdição, Ação e Processo Penal (Estudo Sistemático). São Paulo: RT, 2002.
- TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. *In:* DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos Penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 673-724.
- TURNER, Jenia I. Judicial Participation in Plea Negotiations: A Comparative View. *American Journal of Comparative Law*, Vol. 54, p. 501-569, 2006.
- _____. *Plea Barganing Across Borders*. New York: Aspen, 2009.
- VALLE, Juliano Keller do. *Crítica à Delação Premiada:* uma análise através da teoria do garantismo penal. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.
- VAN CLEAVE, Rachel A. An offer you can't refuse? Punishment without trial in Italy and the United States: the search for truth and an efficient criminal justice system. *Emory International Law Review*, v. 11, p. 419-469, 1997.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. A Inserção de Medidas Cautelares Diversas no Sistema Processual Penal Brasileiro: entre a expansão do controle punitivo e sua limitação. *Revista de Estudos Criminais*, n. 51, p. 125-142, 2013.
- ______. Ainda considerações acerca da Lei 12.403/11 e das medidas cautelares no processo penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. *Revista da Ajuris*, v. 40, p. 351-382, dez./2013.
- ______. Novas Tecnologias e Antigos Clamores Punitivos na Justiça Criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. No prelo, 2014.
- ; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Expansão do Direito Penal e Relativização dos Fundamentos do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, nº. 42, p. 123-142, jul./set. 2011.
 - ; GUEDES, Gabriel P. Nexo de Causalidade e Imputação Objetiva: discussões pertinentes e breve análise do cenário brasileiro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, v. 55, p. 61-85, ago./set. 2013.
- ; GALÍCIA, Caíque R. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, vol. XIII, p. 903-929, jan./jun. 2014.
- VOGEL, Mary E. The Social Origins of Plea Bargaining: Conflict and the Law in the Process of State Formation, 1830-1860. *Law & Society Review*, vol. 33, n. 1, p. 161-246, 1999.
- _____. *Coercion to compromise*. Plea bargaining, the courts, and the making of political authority. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres*. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

- . Pierre Bourdieu. *In:* STONES, Rob (ed.). *Key Sociological Thinkers*. 2^a ed. New York: Palgrave Macmillan, 2008. p. 261-276.

 . *As Prisões da Miséria*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia I. The Constitutionality of Negotiated Criminal Judgments in Germany. *German Law Journal*, vol. 15, n, 01, p. 81-105, 2014.
- WERMUTH, Maiquel A. D. *Medo e Direito Penal*. Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- WIEGAND, Wolfgang. Americanization of Law: Reception or Convergence? *In:* FRIEDMAN, Lawrence; SCHEIBER, Harry (eds). *Legal Culture and the Legal Profession*. Westport: Westwood Press, 1996. p. 137-152.
- ZANATTA, Airton. *A Transação Penal e o Poder Discricionário do Ministério Público*. Porto Alegre: SAGE, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. v. 1. 7^a ed. São Paulo: RT, 2008.
- ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal.* São Paulo: RT, 2003.

APÊNDICE – Proposta Legislativa

Observação prévia: conforme reiteradamente exposto neste trabalho, adota-se posição de rechaço às tendências de expansão e generalização dos mecanismos negociais (como a barganha) na justiça criminal, em razão de suas insuperáveis violações às premissas de um processo penal democrático (ver capítulo 4 e considerações finais). Contudo, diante do que é descrito por alguns como uma tendência inevitável, considerou-se pertinente estruturar proposta legislativa de regulação de um instituto consensual de cabimento mais amplo do que o atualmente previsto no ordenamento brasileiro (transação penal e suspensão condicional do processo, dos Juizados Especiais Criminais), visando a traçar contornos que amortizem possíveis violações a direitos fundamentais e, portanto, limitem mais adequadamente o poder punitivo estatal (algo como uma tentativa de redução de danos). Contudo, continua-se defendendo a não ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.

Art. 1º. Recebida motivadamente a denúncia ou queixa, especificamente aferida a justa causa para ação penal, e não cabíveis a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o acusado poderá requerer a aplicação imediata da punição a partir da barganha, por simples petição, até a abertura da audiência de instrução e julgamento.

<u>Parágrafo primeiro</u>. A barganha será cabível nos processos em que, independentemente da pena abstrata cominada, se conclua, fundamentadamente, que a condenação ao final do processo acarretaria a substituição da pena privativa por restritiva de direitos e/ou multa.

<u>Parágrafo segundo</u>. A condenação em razão de uma barganha não poderá acarretar pena restritiva de liberdade ao acusado, seja diretamente ou em razão do descumprimento da pena restritiva de direitos ou multa.

<u>Parágrafo terceiro</u>. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta por meio da barganha, reiniciar-se-á o curso do processo, salvo apresentação de motivo razoável pela defesa no prazo de cinco dias a partir da intimação.

<u>Parágrafo quarto</u>. A petição de requerimento de aplicação imediata da punição a partir da barganha deve ser assinada pelo réu e seu defensor técnico. Em caso de divergência, deve prevalecer a vontade do acusado, bastando sua assinatura ou o requerimento oral em audiência, devendo constar expressamente os motivos da discordância do defensor técnico.

<u>Parágrafo quinto</u>. Em caso de crime cometido em concurso de agentes, a realização da barganha com um dos corréus não depende da vontade dos demais e não pode ser utilizada como prova, salvo se houver acordo conjunto de delação premiada expressamente firmado. O juiz que conduziu a barganha com um réu torna-se suspeito para julgar os demais.

Art. 2º. Oferecida a petição de aplicação imediata da punição a partir da barganha, ao acusador será aberto prazo de 10 dias para oferecer proposta, analisando, fundamentadamente, o cumprimento dos requisitos para o acordo e calculando a pena provável, conforme o método trifásico regulado no Código Penal, a partir dos termos da denúncia ou queixa, consentidos pelo acusado, considerando a redução de 1/3 em razão do consentimento do réu à barganha. Se cominada cumulativamente pena de multa, esta deverá ser fixada em seu mínimo.

<u>Parágrafo primeiro</u>. Se o acusador entender não cabível a barganha, será aberto prazo de 10 dias para manifestação da defesa e, em seguida, deverá se pronunciar o juiz sobre a admissibilidade do acordo.

<u>Parágrafo segundo</u>. Na manifestação sobre o posicionamento negativo da acusação, o juiz deverá ordenar o prosseguimento do feito, se pronunciar acerca do cabimento da barganha e, se entender admissível ao caso, reconhecerá ao réu o direito à redução de 1/3 na punição na sentença final.

<u>Parágrafo terceiro</u>. Da decisão do juiz não caberá recurso, devendo ser questionada em eventual apelação.

<u>Parágrafo quarto.</u> Se o acusador se pronunciar favoravelmente à barganha ou o julgador entender ilegítima a negativa daquele, deverá o réu preso cautelarmente ser colocado em liberdade imediatamente.

Art. 3º. São requisitos para a legitimidade da aceitação do acusado à barganha:

- a) voluntariedade: não ser induzida por violência física real ou ameaçada ou por coerção mental que vicie a vontade do acusado;
- b) inteligência: o réu deve ter conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite à barganha, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;
- c) adequação: a existência de uma base fática que sustente o reconhecimento da culpabilidade pelo réu.

Art. 4º. O acusado, acompanhado de seu defensor, deverá ser ouvido pelo juiz em audiência designada para tal finalidade, sendo o réu questionado acerca da voluntariedade para a aceitação do acordo e advertido sobre as circunstâncias do fato a ele imputado e as exatas consequências da barganha.

<u>Parágrafo único</u>. O acusado não é obrigado a descrever os fatos ocorridos, mas a ele será oferecida oportunidade de narrar sua versão dos fatos; de qualquer modo, deve atestar fundamentadamente sua voluntariedade para a aceitação da barganha, seu conhecimento acerca da imputação e das consequências do acordo e sua conformidade com os fatos e a imputação presentes na acusação.

Art. 5°. Ao apreciar a proposta de acordo entre acusação e defesa, o julgador deverá:

- a) condenar o acusado, se atendidos os requisitos do acordo e se tal decisão for adequada ao estado atual do processo, suficientes as provas juntadas e cotejadas com os termos da acusação e do interrogatório do réu, se este optar por motivar sua aceitação ao acordo com a descrição dos fatos ocorridos;
- b) absolver o acusado, se diante do estado atual do processo, restar comprovada a inexistência do fato, que o réu não concorreu para a infração penal, que o fato não constitui infração penal, que presentes causas de exclusão do crime ou isenção de pena, que ausente condição para o exercício da ação penal, atentando especialmente para a justa causa para sua sustentação;
- c) declarar a extinção da punibilidade, se presente causa que a enseje;
- d) recusar o acordo e ordenar o prosseguimento da instrução, se a barganha não adimplir os requisitos formais descritos no artigo __ ou se a condenação não se mostrar legítima diante do estado atual do processo.

<u>Parágrafo primeiro</u>. No caso de prosseguimento da instrução, a aceitação do acordo pelo acusado não poderá ser considerada na sentença, devendo ser desentranhada dos autos, tornando-se suspeito o julgador que a apreciou.

<u>Parágrafo segundo</u>. No caso de prosseguimento da instrução, havendo condenação após o regular decorrer do processo, conforme o rito cabível, a pena será limitada àquela proposta pelo acusador nos termos do acordo rejeitado, salvo se sobrevierem fatos novos que imponham nova definição jurídica durante a instrução.

<u>Parágrafo terceiro</u>. A decisão que condenar o acusado terá natureza condenatória, mas não caracterizará reincidência e maus antecedentes, ficando o réu isento de eventuais custas

ou despesas processuais. Entretanto, não poderá ser utilizada em processos distintos, no âmbito criminal, cível ou administrativo.

Art. 6º A decisão que apreciar a proposta da barganha, se condenar, absolver ou declarar a extinção da punibilidade do agente, será recorrível por meio de apelação. A decisão que recusar o acordo e ordenar o prosseguimento da instrução é irrecorrível, devendo ser impugnada em eventual apelação.

<u>Parágrafo primeiro</u>. A apelação acerca da decisão condenatória se limitará a questionar a atenção aos requisitos do acordo.

Parágrafo segundo. Se a decisão for reformada pelo tribunal, e ordenado o prosseguimento da instrução, o juiz que apreciou o acordo torna-se suspeito e não poderá julgar o caso. Em tal situação, a pena será limitada àquela proposta pelo acusador nos termos do acordo rejeitado, salvo se sobrevierem fatos novos que imponham nova definição jurídica durante a instrução.

<u>Parágrafo terceiro</u>. Da condenação definitiva fundamentada em barganha é admitida revisão criminal, nos termos do Código de Processo Penal.